



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

**ATA DA QUINGENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE JULHO DE
2020**

Ao primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte (2020), às 14h30, teve início a 570ª Sessão Ordinária, realizada por videoconferência. Participaram os Membros, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Coordenador; Nicolao Dino de Castro e Costa Filho, Membro Titular; Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Titular; Darcy Santana Vitobello, Membro Suplente; Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Suplente; todos Subprocuradores-Gerais da República; e, Marcus Vinicius Aguiar Macedo, Membro Suplente, Procurador Regional da República. Secretariados pelo Secretário Executivo, Marcos Cipriano Cardoso Garcia; e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida, julgaram, nessa sessão, os seguintes procedimentos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. JFRS/POA-5014797-83.2020.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1511 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar autoria e materialidade dos delitos do art. 60 e 64 da Lei 9.605/98, consubstanciados na construção e reforma de um trapiche em Área de Preservação Permanente do Rio Federal Mampituba, sem licenciamento ambiental, tendo em vista que: (i) laudo de perícia criminal constatou que no local existem casebres de madeira utilizados para pesca artesanal, não sendo possível precisar a data em que foram construídos; (ii) conforme declarações do investigado, a construção foi feita há mais de 30 (trinta) anos e nunca sofreu reforma, sendo utilizada pela comunidade; (iii) não há elementos mínimos nos autos que permitam a continuidade das investigações e a conclusão pela prática dos delitos dos arts. 60 e 64 da Lei 9.605/98, que, caso tivesse ocorrido, estaria fulminada pela prescrição. 2. Em atendimento ao Enunciado 56-4ª CCR foram extraídas cópias dos autos para serem juntadas aos autos do inquérito civil n. 1.29.023.000069/2019-10, instaurado para apurar a adequação ambiental da área e a responsabilidade civil. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº.

JFRS/POA-5093549-06.2019.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1598 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, decorrente de aterramento de terreno situado à Rua 15, s/n, lote 14, quadra 6, do loteamento Praia Real, no município de Torres/RS, em área de dunas, restinga e áreas alagadas, sem autorização do órgão ambiental, tendo em vista que Laudo de Perícia Criminal Federal concluiu que o terreno não se situa em terreno de marinha ou de propriedade da União, não se verificando qualquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia e/ou empresa pública federal, a justificar a atuação do Ministério Público Federal no feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. JFRS/POA-5096757-95.2019.4.04.7100-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1533 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. TRAPICHES DE PESCA ARTESANAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível prática do crime previsto no artigo 64 da Lei 9.605/98, referente à construção/reforma de trapiche, medindo 3 m (três metros) de comprimento por 2,40 (dois vírgula quarenta metros) de largura, sem licença ambiental do órgão competente, em área de preservação permanente não edificável às margens do Rio Mampituba, em Torres/RS, tendo em vista que: (i) a construção e outras existentes no local são casebres de madeira utilizados para a pesca artesanal; (ii) a autoridade policial finalizou os trabalhos, sem indiciamentos, uma vez que não foi flagrada nenhuma construção sendo executada e não foi possível apurar a antiguidade das intervenções, tendo sido constatado pelo exame pericial apenas que as palafitas foram construídas há anos; (iii) quanto à intervenção de que trata o presente feito, de acordo com depoimento do investigado, o trapiche foi construída no local há mais de trinta anos pelo seu pai; e (iv) diante da ausência de elementos suficientes para determinar a data da edificação, resta prejudicada a atuação no âmbito penal, tendo sido determinada a extração de cópia integral dos autos para autuação de novo procedimento para a adoção das medidas cabíveis sob o aspecto cível. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SAO

CARLOS-SP Nº. JF-SCA-5000140-14.2020.4.03.6115-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1530 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito do art. 54 da Lei 9.605/98, consubstanciado na emissão de efluentes industriais no rio Mogi-Guaçu pela Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, no município de Santa Rita do Passa Quatro/SP, tendo em vista que: (i) conforme informação da CETESB e laudo de perícia criminal não foi possível encontrar a causa do vazamento, porém o fato é pontual e de pequena monta; (ii) o investigado e duas testemunhas empregadas da empresa, uma delas engenheiro, afirmaram que ocorreu um acidente de pequena proporção; (iii) os elementos dos autos apontem que a conduta foi praticada de forma culposa, com negligência, em julho/2016, de modo que o delito se encontra fulminado pela prescrição desde julho/2019. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000500/2020-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1547 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. CATIVEIRO. ORIENTAÇÃO Nº1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de ter em cativeiro dois espécimes de aves silvestres sibite (*Coereba flaveola*), sem a devida licença do órgão ambiental competente, em Maragogi/AL, tendo em vista que, no caso em tela, a diminuta extensão do impacto ambiental causado pela conduta da investigada, bem como a suficiência das medidas adotadas no âmbito administrativo (multa no valor de R\$1.000,00 e apreensão dos pássaros), são circunstâncias que autorizam a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000525/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1497 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar infração ambiental, consistente na comercialização de 7,2 kg (sete vírgula dois quilos) de Caranguejo Uçá, em período não permitido, em estabelecimento comercial de Maceió/AL, tendo em vista que (i) os animais foram devolvidos vivos ao seu habitat; e (ii) o índice de desvalor da ação e do resultado, bem como as informações prestadas nos autos, demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.860,00 (mil oitocentos e

sessenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000092/2020-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1565 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. DOF. FLAGRANTE. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a ocorrência de falsificação e uso de documento público federal (DOF) no transporte de produto florestal, fato objeto de flagrante na BR 174, Município de Manaus, tendo em vista que: (i) a apuração dos fatos já está em curso nos autos do inquérito policial instaurado a partir do Auto de Prisão em Flagrante Delito, conforme DESPACHO Nº 0005/2020 - 2020.0002424- SR/PF/AM; e (ii) a comunicação de prisão em flagrante pela Polícia Federal ao MPF, que ensejou a equivocada autuação da presente notícia de fato, é realizada com o intuito de viabilizar ao Ministério Público a averiguação da regularidade da prisão, em razão do exercício do controle externo da atividade policial, e não com finalidade investigatória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002716/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1551 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO (NORDESTE). 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual poluição marítima a partir de vazamento de óleo (petróleo bruto) no litoral brasileiro, especialmente na costa cearense, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, as medidas administrativas adotadas pelo órgãos federais e estaduais foram suficientes para mitigação dos danos verificados no litoral cearense. 2. Na esfera criminal, está em andamento o Inquérito Policial nº 0404/2019-4 instaurado pela Polícia Federal (Operação Mácula) cujo objetivo é de apurar a responsabilidade criminal em nível nacional acerca do derramamento de óleo nas praias do Nordeste. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

9) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000310/2019-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1439 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARCINICULTURA. DELITO DO ART. 60 DA LEI 9.605/98 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar notícia do desenvolvimento de atividade de carcinicultura sem licença ambiental, no município de Fortim/CE, tendo em vista que: (i) o investigado solicitou a renovação da licença ambiental junto à SEMACE em 12/03/2018, dentro do prazo de validade (de 22/03/2018), e a autuação ocorreu em 19/02/2019, quase um ano após a solicitação, sendo que somente em julho/2019 o órgão ambiental emitiu parecer prévio, quando tinha o prazo de 06 (seis) meses para fazê-lo, contado da data da solicitação, nos termos da Lei Estadual 11.411/87 e Resolução COEMA 08/2004; (ii) caso o órgão ambiental tivesse observado os prazos legais não teria sido lavrado o auto de infração, sendo justificável o investigado acreditar que poderia continuar a atividade no interregno; (iii) configurada a atipicidade da conduta. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000155/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1576 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RIO PARAGUAI. EXCESSO DE VELOCIDADE DE EMBARCAÇÃO REBOCADORA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar o excesso de velocidade das embarcações rebocadoras que trafegam no Rio Paraguai e o consequente aterramento da área portuária, tendo em vista que: (i) no que se refere ao aterramento deste setor, foi informado que a temática já é objeto do Inquérito Civil 1.21.004.000153/2017-98; (ii) já em relação ao excesso de velocidade das embarcações, o Inquérito Administrativo sobre Acidentes e Fatos oriundo do caso em tela foi encaminhado, pela Capitania dos Portos, ao Tribunal Marítimo para julgamento e determinação das sanções cabíveis aos responsáveis nos termos da lei; e (iii) a Capitania Fluvial intensificou a adoção de medidas protetivas visando evitar ocorrências de excesso de velocidade por parte dos rebocadores na região. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000662/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1326 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. BARRAGEM DE

REJEITOS DE MINÉRIO DE FERRO. BRUMADINHO/MG. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil inicialmente instaurado para apurar a segurança e estabilidade da Barragem B2, posteriormente alargado para incluir a barragem B1, ambas alteadas a montante para rejeitos de minério de ferro, pertencentes à Mineração Geral do Brasil S/A e localizadas no município de Brumadinho/MG, originário do Procedimento de Acompanhamento nº 1.00.000.005593/2016-11 da Ação Coordenada pela 4ª CCR, em razão do ajuizamento da ACP nº 62705-61.2013.4.01.3800 (conexa à ACP nº 15538- 82.2012.4.01.3800/3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais), que objetiva a implementação de medidas preventivas de segurança e estabilidade das Barragens I e II da Mina Casa Branca e a sua desativação, porquanto necessária a adoção das seguintes medidas complementares, em observância ao princípio da prevenção: (i) a realização de diligências perante a empresa ou órgãos competentes para verificar: (a) a segurança em razão das características das obras de barramento, do método de construção/alteamento e, quando cabível, do risco e do dano potencial associado de que trata a Lei 12.334/2010, notadamente após o dia 26/01/2019, data do rompimento da Barragem B1 do Complexo da Mina Córrego Feijão, no Município de Brumadinho/MG; (b) o atendimento às disposições da ANM, especialmente à Resolução ANM nº 13/2019 ou às disposições da Aneel e da ANA, a depender do caso; (c) se os estudos de dam break e o mapeamento das manchas de inundação estão atualizados e atendem às exigências normativas em vigor, bem como se foram calculados especificamente para o volume e densidade do material armazenado, consideram a precipitação com recorrência milenar no projeto das estruturas e verificam o comportamento para a recorrência decamilenar; (d) o patrimônio cultural, material e imaterial situado na área de inundação, determinando-se a elaboração de planos executivos para a proteção/resgate/salvaguarda e a efetiva vigilância e proteção dos bens; (e) se as sugestões de atuação elencadas na NT 4ª CCR nº 01/2020, anexada aos autos, foram observadas; (ii) exigir a publicidade das informações; e (iii) o emprego de quaisquer outras medidas que entender cabíveis para a garantia da segurança socioambiental e do patrimônio cultural nas áreas afetadas. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro, em razão dos graves danos causados à população provenientes destes métodos de construção. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004627/2018-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 875 – Ementa: INQUÉRITO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o

arquivamento de inquérito cível instaurado para apurar danos ao meio ambiente provocados por atividade de mineração paralisada sem controle ambiental, no município de Pompéu /MG, tendo em vista que: (i) houve a judicialização do objeto, por meio da Ação Civil Pública 001477- 29.2019.8.13.0520/Vara Única/Pompéu-MG movida pelo Ministério Público Estadual, a qual objetiva a apresentação de PRAD e sua execução, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) o local não está inserido em área de domínio federal ou em Unidade de Conservação da Natureza gerida ou protegida por órgão da União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (iii) a fiscalização e autuação foram promovidas por órgão ambiental estadual, de modo que inexistiu omissão de órgãos públicos federais de fiscalização ambiental, o que afasta a aplicação do Enunciado 7 - 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000094/2020-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1503 – Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO N. 5 - 4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível poluição atmosférica decorrente das atividades da NEXA RECURSOS MINERAIS S.A., que atingiram área residencial no bairro da Igrejinha, na cidade de Juiz de Fora/MG, tendo em vista que não há ofensa a bem de domínio federal, nem o local da ocorrência do fato é área da União, Unidade de Conservação federal, terra indígena ou assentamento do INCRA, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos exigidos pelo art. 109, I, CF e Enunciado nº 5-4ª CCR. 2. Representante comunicada, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000337/2018-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 871 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado visando a reparação de danos ambientais resultantes da extração irregular de ouro no leito do Rio Gualaxo do Norte, em Mariana/MG, tendo em vista que uma vez proposta a ACP nº 1000091-58.2018.4.01.3822, o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG declarou-se

incompetente, determinando o retorno dos autos para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana/MG, decisão esta que coaduna com o entendimento expresso no Enunciado nº 7/4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000350/2018-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1349 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado visando a reparação de danos ambientais resultantes da extração irregular de ouro no leito do Rio Gualaxo do Norte, em Mariana/MG, tendo em vista que uma vez proposta pelo MPF a ACP nº 1000105-42.2018.4.01.3822, o Juízo da Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG declarou-se incompetente, determinando o retorno dos autos para a justiça estadual, decisão esta que foi validada pelo STJ, em posterior conflito de competência instaurado, o qual resultou no reconhecimento de que Juízo da 2ª Vara Criminal, Cível e Execuções Penais de Mariana/MG é competente para processar e julgar o feito, diante da ausência de lesão a bens, serviços e interesses da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. 1.22.025.000126/2017-30 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1575 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO EM ÁREA DE APP. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. MARGEM DA BARRAGEM BICO DA PEDRA. CODEVASF. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta intervenção ambiental (uma construção residencial concluída e uma piscina) em área de preservação permanente de reservatório artificial (Barragem Bico da Pedra), no município de Porteirinha/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há necessidade ou mesmo utilidade na manutenção do presente procedimento, porquanto a matéria já está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário na Ação Civil Pública nº 7981-86.2013.4.01.3807, sendo que a petição inicial abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA

Nº. 1.23.002.000287/2016-73 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1627 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE). MAU CHEIRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de eventual irregularidade no funcionamento da ETE, decorrente do mau cheiro exalado na unidade, no município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) a Companhia de Saneamento do Pará (CONSANPA) informou que todos os problemas de ordem estrutural foram resolvidos; e (ii) foi instaurado procedimento administrativo para acompanhar a instalação efetiva das Estações de Tratamento de Esgoto nos bairros de Mapiri e Irurá, no município de Santarém/PA. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001474/2019-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1629 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. AUTORIA NÃO IDENTIFICADA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a morte de mamífero aquático (golfinho) encontrado, na praia de Carapibus/PB, com sinais de cortes precisos e ausência de músculos e órgãos, tendo em vista que: (i) em que pese os fortes indícios de que a morte do citado animal tenha relação com a atividade humana, as informações reunidas nos autos dão conta de que não foi possível identificar a causa da morte do golfinho, bem como o eventual responsável pela conduta; e (ii) quanto à possibilidade de que o evento (morte) tenha relação com atividades de pesca ilegal, verificou-se que a Capitania dos Portos da Paraíba vem realizando ações de fiscalização do tráfego aquaviário no litoral paraibano, atuando no controle das embarcações e atividades desenvolvidas e no combate às ações predatórias. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000117/2019-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1557 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por dano ambiental resultante da supressão de 0,51 (zero vírgula cinquenta e um) ha de vegetação nativa, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, em área inserida no

interior da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba, sem autorização ambiental do órgão competente, em Paranaguá/PR, tendo em vista que: (i) não houve a identificação dos responsáveis pelo desmatamento, que ocorreu no ano de 2018; e (ii) diante do transcurso do tempo e da inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, nos termos da Orientação nº1- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.017.000178/2015-92 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1571 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. DNIT. BR-448. INOBSERVÂNCIA DE CONDICIONANTE. REPOSIÇÃO FLORESTAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO Nº 11- 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o não atendimento pelo DNIT de condicionante estabelecida no licenciamento ambiental das obras da BR-448, no trecho entre Sapucaia do Sul e Porto Alegre/RS, visando à recomposição da vegetação, tendo em vista que a questão foi judicializada, sendo examinada no bojo da Ação Civil Pública nº 5031830-86.2020.4.04.7100, em curso perante a 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, conforme cópia juntada aos autos em atenção ao Enunciado nº 11- 4ªCCR, não se vislumbrando a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V. REDONDA/B. PIRAI Nº. 1.30.010.000343/2018-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1477 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade da cláusula 3.1.2 do TAC nº 07/2018, firmado entre o Estado do Rio de Janeiro, o INEA e sociedade empresária siderúrgica, por meio da qual o citado órgão ambiental teria se omitido em eleger um valor mínimo para a compensação ambiental capaz de guardar proporcionalidade com o porte econômico da empresa e com os elevados custos sociais e ambientais da operação ambientalmente inadequada da Usina Presidente Vargas, em Volta Redonda/RJ, tendo em vista que a matéria se encontra integralmente abarcada na ACP nº 0066962-02.2015.4.02.5104, proposta pelo MPF, que tramita na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Volta Redonda/RJ, conforme cópia da inicial anexada aos presentes autos, em observância

ao Enunciado nº11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000496/2016-65 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1504 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF). USINA PAULO AFONSO IV. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento da Lei 12.334/2010 pela empresa operadora da Barragem de Rejeito Taboquinha 3, em Itapoã do Oeste/RO, após retorno dos autos para diligências (554ª SO), tendo em vista que, embora o Membro oficiante tenha trazido informações sobre os questionamentos da 4ª CCR, referente a dam break (estudo que avalia os potenciais impactos da ruptura de uma barragem), resguardo do patrimônio cultural nos arredores da hidroelétrica, entre outros dados, impõe-se a adoção de medidas adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados todos os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000231/2020-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1534 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada para apurar a possível prática das infrações penais previstas nos arts. 56, caput, da Lei nº 9.605/98 e 15 da Lei nº 7.802/89, referentes à utilização e ao depósito irregular de agrotóxicos sem registro, bem como o descarte impróprio das embalagens, em desacordo com as exigências legais, em propriedade rural localizada em Bonfim/RR, tendo em vista que (i) compete aos Estados legislar sobre o armazenamento e o uso de agrotóxicos, nos termos do art. 10 da Lei 7.802/89; (ii) não há menção, pelos agentes de fiscalização do IBAMA, que os produtos agrotóxicos

encontrados sejam de procedência estrangeira e/ou tenham sido importados irregularmente; e (iii) pelo que se extrai dos ofícios oriundos do IBAMA e do INCRA, o local onde se deu a infração não está inserido em área de domínio federal ou protegida pela União, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000528/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1532 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por terraplanagem e construção em Área de Preservação Permanente às margens do Rio Itacorubi, bairro Santa Mônica, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que os fatos já foram objeto do IC 1.33.000.000016/2020-78, onde consta que a área específica atinge terreno de marinha e Área Verde Municipal, o qual teve promoção de arquivamento homologada pela 4ª CCR, em razão da judicialização do objeto, por meio da Ação Civil Pública 5014215 16.2016.4.04.7200, movida pelo Ministério Público Federal, a qual objetiva a despoluição do manguezal e da bacia hidrográfica do Rio Itacorubi, e a recuperação ambiental dos leitos dos cursos d'água e da mata ciliar, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000645/2020-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1599 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PESCA. CAPTURA ACIDENTAL DE TARTARUGA-VERDE POR EMBARCAÇÃO PESQUEIRA. ORIENTAÇÃO 1 DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar suposta prática de crime ambiental decorrente da captura de uma tartaruga-verde (*Chelonia mydas*) em atividade de pesca, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) os autos revelam indícios de se tratar de captura accidental do réptil na atividade pesqueira e (ii) a infração foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, que aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos

termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2 . Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000752/2020-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1568 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE. TARTARUGA VERDE (CHELONIA MYDAS). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o transporte de uma espécie de tartaruga-verde (Chelonia mydas), espécie ameaçada de extinção, crime previsto no art. 34, parágrafo único, III, da Lei n. 9.605/1998, fato ocorrido em 26/03/2019 na cidade de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) não houve o flagrante pelas autoridades do transporte da espécie de tartaruga-verde, pelo que restam ausentes as provas de materialidade delitiva para o crime do art. 34 da Lei n. 9.605/1998; (ii) conforme Relatório de Fiscalização do IBAMA, Processo n. 02026.000421/2020-20, a autuação do indivíduo ocorreu a posteriori, por meio da identificação do barco de pesca em que estava a tartaruga-verde, fotografada por turistas, sem efetiva comprovação de captura e transporte ilícitos; e (iii) as circunstâncias em comento não permitem confirmar a prática do delito, evidenciando-se a suficiência da penalidade administrativa - aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002279/2019-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1569 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar danos ambientais decorrentes de supostas invasões em área de preservação permanente, com supressão de mata nativa e disposição de lixo, bem como obstrução à passagem que dá acesso à Lagoa do Jacaré, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da Secretaria do Patrimônio da União, os fatos narrados não ocorrem dentro dos limites da linha de marinha (LPM-1831); e (ii) não se verifica prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação, nos termos do artigo 17, §1º,

da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002322/2018-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1567 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA. LAGOA DA CONCEIÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS/SC. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO 11-4^oCCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação da faixa de praia da Lagoa da Conceição por mesas e cadeiras de estabelecimentos comerciais, ao longo da Avenida das Rendeiras, em Florianópolis/SC, tendo em vista que já está em execução decisão proferida nos autos da ACP 5004772-51.2010.404.7200, em desfavor da Municipalidade e em prol da desocupação irregular, além de ter sido ajuizada ACP em desfavor de estabelecimento comercial específico, que reiteradamente ocupa a faixa de praia, conforme peça inicial anexa, que abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11-4^oCCR, pelo que não há razão para continuidade das investigações. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000270/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1529 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. LAVAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a solicitação de liberação de imóvel para a atividade de lavagem de veículos automotores, por meio de locação, por ser a única forma de subsistência do requerente, inserido em área de recuperação ambiental, anteriormente degradada por mineração de carvão (ACP do Carvão), no setor industrial do município de Siderópolis/SC, cujo entorno já é modificado por ações antrópicas, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante não é impeditivo para a recuperação da área a utilização provisória do imóvel, ao menos até as decisões finais oriundas da citada ACP, levando em consideração a pequena área de intervenção já realizada e seu baixo impacto, bem como porque a estrutura para a atividade já se encontrava implantada antes da recomendação do MPF, pois o material carbonoso está devidamente coberto com material argilo-arenoso, não havendo fundamento, portanto, para que as diligências prossigam devido à ausência de elementos mínimos a fim de iniciar qualquer apuração ao mesmo no momento. 2. Registre-se que, relativamente às áreas inseridas na ACP do Carvão, foram expedidas pelo Procurador da República titular do 1ª Ofício as

recomendações 05/2019 e 06/2019, além do aditivo à Recomendação 05, encaminhadas aos prefeitos e órgãos ambientais municipais e estaduais cujas áreas estão abrangidas no contexto da denominada ACP do Carvão. 3. Esclarece-se, ainda, que a Fundação de Meio Ambiente informou que a licença ambiental para a atividade foi emitida, mas, em razão de Recomendação do MPF, a documentação foi restituída. 4. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 5. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000090/2017-29 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1106 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. SAMBAQUI CARNIÇA I. LAGUNA/SC. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as providências tomadas pelo IPHAN para proteção do sítio Sambaqui Carniça I, abrangido em área objeto de ação de usucapião que tramita na 1ª Vara Federal de Laguna/SC, tendo em vista que: (i) o citado Instituto noticiou que a partir da década de 90 fomentou parceria com o Museu Nacional/UFRJ e a USP para dar visibilidade científica ao conjunto de sítios existentes no Complexo Lagunar Sul Catarinense de singular importância ; (ii) esclarecimentos do IPHAN no IC nº 1.33.007.000103/2013-36 cujo objeto é apurar a suposta falta de proteção efetiva ao patrimônio sedimentológico, arqueológico e histórico do Complexo Lagunar CentroSul Catarinense, situado entre os municípios de Garopaba e Jaguaruna desta PRM/Tubarão e associado ao tema em debate, o qual já fora deliberado pelo arquivamento na 4ª CCR, na SO 564ª, em 01/04/20, asseverou que: a) foi expedida a Recomendação nº 2/2018 para que o IPHAN realizasse as interlocuções com os entes públicos e privados para a promoção do patrimônio cultural inserido em Unidades de Conservação, que foi acolhida pela autarquia federal; b) foi publicada a Portaria nº 375/2018, que dispõe sobre a Política de Patrimônio Cultural Material do IPHAN; c) os sítios arqueológicos localizados no Complexo Lagunar Centro-Sul Catarinense encontram-se sob proteção legal, situado em unidade de conservação federal (APA da Baleia Franca) e sob fiscalização e controle do poder público, quais sejam, IPHAN, ICMBio, SPU, IMA/SC, municípios e demais órgãos locais de meio ambiente; (iii) citado instituto noticiou, ademais, outras medidas de proteção, quais sejam: a) a sinalização de sítios arqueológicos nos municípios de Laguna e e Jaguaruna, por meio de placas informativas e cercamento; b) a realização de palestras e visitas educativas nos sítios arqueológicos, com estudantes da rede municipal e estadual de Laguna, Jaguaruna e Pescaria Brava, bem como, em 2019, a realização de parceria com a Secretaria de Educação de Laguna para o desenvolvimento de atividades relativas a preservação dos sítios arqueológicos, que culminou com a feira municipal de ciências das escolas públicas e (iv) foi proferida sentença n. 5001417-72.2016.4.04.7216 de parcial procedência, sendo acolhido o pedido da União para exclusão da área de 61.414,49 m² (sessenta e um mil e quatrocentos e

quatorze, vírgula quarenta e nove metros quadrados), equivalente à superfície ocupada pelo mencionado sítio, não se justificando, portanto, a atuação do MPF no seguimento do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000545/2019-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1649 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE PRAIA. QUIOSQUE. AMBULANTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidades consistentes em suposta instalação de quiosques fixos na areia da Praia de Gravatá, em Navegantes/SC, tendo em vista que: (i) o Município informou que não existem quiosques fixos na referida praia, mas pontos onde ambulantes colocam os seus produtos durante o dia e, ao final do expediente, retiram todo o material, em conformidade com autorização prevista em Lei Municipal; e (ii) a exploração da faixa de areia foi precedida de prévio procedimento licitatório municipal, no qual foi conferida autorização aos ambulantes o direito de explorar uma parte de faixa de areia, sob as restrições acima elencadas, nos termos informados pelo ente municipal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CMPPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000112/2017-04 - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1522 – Ementa: ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. ZONA COSTEIRA. PRAIA DO PORTINHO. MUNICÍPIO DE ILHABELA/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível despejo de esgoto sem tratamento por bares, restaurantes e pousadas na Praia do Portinho, Município de Ilhabela/SP, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, a falta de balneabilidade é pontual e esporádica, existindo rede coletora de esgoto no local, que aguarda a construção da estação elevatória de esgoto - EEE e da estação de tratamento de esgoto - ETE, presentemente em fase de licitação, para que os proprietários possam efetuar a ligação na rede; (ii) a resolução da poluição da Praia do Portinho insere-se em projeto mais abrangente, qual seja, a implantação do Novo Plano de Saneamento Municipal de Ilhabela, que vem sendo tratado e acompanhado pelo MP/SP em procedimento específico, P.A. n. 62.0701.0000014/2017-1, incluindo a verificação da regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da coleta e do tratamento de esgoto no Município de Ilhabela; e (iii) MPF e MP/SP estabeleceram no local metodologia e planejamento para otimizar

recursos humanos e materiais para atuação em temas ambientais de interesse concorrente, de modo a concentrar em âmbito estadual a temática do esgotamento sanitário, no tocante à universalização da política pública de saneamento básico nos municípios do Litoral Norte Paulista, ainda que eventual dano seja observado de forma reflexa em bem federal (praia). 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.36.000.000406/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Nº do Voto Vencedor: 1485 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. ZONA DE AMORTECIMENTO. PLANTIO DE SOJA. ORGANISMO GENETICAMENTE MODIFICADO (OGM). PARQUE NACIONAL DAS NASCENTES DO RIO PARNAÍBA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível plantio de soja (OGM) em 117 (cento e dezessete) hectares da zona de amortecimento e 8 (oito) hectares do interior do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, na fazenda Esperança, em Formosa do Rio Preto/BA, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) a unidade de conservação em questão teve seu perímetro alterado para se adaptar aos empreendimentos já em funcionamento no local e não foi realizada demarcação física dos seus limites ou da sua zona de amortecimento; (ii) o órgão fiscalizador adotou as medidas administrativas pertinentes, inclusive com a aplicação de multa; (iii) o autuado firmou TAC com o MPF para não mais fazer o cultivo de soja na área de quinhentos metros dos limites do Parque Nacional, bem como, às suas expensas, delimitar e fixar marcos físicos que indiquem aos trabalhadores do local e à fiscalização os limites de proibição do plantio de OGM, sob pena de multa em caso de descumprimento; e (iv) restou fragilizada a possibilidade de punição penal, uma vez que o autuado possui a posse e a propriedade da fazenda onde exerce a atividade, já que nunca foi desapossado pelo ICMBio nem teve contra si manejada ação desapropriatória. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. JF/PR/PGUA-5000438-55.2016.4.04.7008-APN - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1535 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DE GUARAQUEÇABA/PR. REBIO BOM JESUS/PR. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. INTERVENÇÕES NÃO AUTORIZADAS. RECUSA DO MPF NA OFERTA DO ACORDO. ORIENTAÇÃO

CONJUNTA Nº 03/2018 - 2ª, 4ª E 5ª CCR. ADMISSIBILIDADE NO CURSO DA AÇÃO PENAL. 1. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal, ainda que no curso da ação penal, incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5000438-55.2016.4.04.7008, na qual é apurada a supressão de 8,59 hectares de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica no interior de Unidades de Conservação federais, Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba/PR e Reserva Biológica Bom Jesus, entre os anos de 2006 a 2013, sem autorização da autoridade competente, delitos capitulados nos artigos 40 e 48, da Lei n. 9.605/1998, desde que preenchidos os requisitos autorizativos e não incidam os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. 2. As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta nº 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei nº 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, considerando-se os princípios da economia processual, da efetividade, da celeridade, tendo a 2ª CCR firmado recente entendimento no sentido de que, mesmo naqueles processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, desde que haja o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime. 3. Voto pela admissibilidade do Acordo de Não Persecução no curso da ação penal, cabendo ao membro oficiante verificar, no caso concreto, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 28-A do CPP, facultando-se que requeira, com fundamento em sua independência funcional, a designação de outro membro para dar continuidade ao feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. JF-RJ-5027083-33.2020.4.02.5101-PIMPCR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1527 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CERVÍDEO. CHIFRE. AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. IMPORTAÇÃO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. ÂMBITO DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto crime tipificado no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98, em razão da apreensão de encomenda contendo 01 (um) par de chifres de cervídeos em seu interior, sem autorização do órgão competente, decorrente de suposta importação da Rússia, constatada no Centro de Triagem Internacional de Cargas do Galeão/RJ, tendo em vista que se trata de mera irregularidade administrativa, já sancionada com multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), uma vez que o material apreendido não constitui espécie da fauna silvestre, conforme previsto no art. 29, analisado sob a ótica ambiental, inexistindo, portanto, outras medidas adicionais a serem tomadas no presente feito na esfera da 4ª CCR. 2. Resta, entretanto, a verificação da tipificação do fato como tentativa de contrabando (CP, art. 334-A), em virtude da proibição relativa da mercadoria (tanto que houve sanção administrativa pela importação), somente não concluída pela apreensão no aeroporto. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento, com a remessa dos autos à 2ª CCR para o exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA Nº. 1.14.006.000120/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1493 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF). USINA PAULO AFONSO IV. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto descumprimento da Lei 12.334/2010 pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF -, no tocante à ausência de atualização do Plano de Segurança de Barragem e do Plano de Ação Emergencial da Usina Paulo Afonso IV (PA IV), após o retorno dos autos para diligências, na 560ª SO, tendo em vista que, embora o Membro oficiante tenha trazido informações sobre os questionamentos da 4ª CCR, referente a dam break, resguardo do patrimônio cultural nos arredores da hidroelétrica, entre outros dados, impõe-se a adoção de medidas adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados todos os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000256/2019-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1500 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar o dano ambiental resultante do corte de 06 (seis) árvores nativas no interior do Refúgio de Vida Silvestre de Boa Nova/BA, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental classificou o dano ambiental como de gravidade leve; e (ii) foi firmado termo de ajustamento

de conduta com o infrator e o pactuante se comprometeu a paralisar as atividades danosas ao meio ambiente, a não mais praticar atos em sua propriedade sem autorização do órgão ambiental, bem como plantar 06 (seis) mudas de árvores nativas no local do dano, obrigação que teve seu cumprimento comprovado por meio de mídia anexada aos autos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000625/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1495 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVE SILVESTRE. ARARA ARAÚNA. MUTILAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 32 da Lei 9605/98 (praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos), consistente em mutilar e expor à venda uma ave silvestre, Arara Araúna, que se encontrava com penas das asas cortadas e exposta à venda em um estabelecimento comercial (pet shop), na localidade Varjão, Brasília - Distrito Federal, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiente, não há indícios nos autos de transnacionalidade do delito, tampouco o espécime da fauna silvestre encontra-se ameaçado de extinção ou é oriundo de área pertencente ou protegida pela União, nos termos do Enunciado 50-4ª CCR, portanto, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109 - IV da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000136/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1478 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. GRANITO. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar ponderações feitas por denunciante contra a exportação aparentemente ilegal de granito para a China, praticados por empresas produtoras ou compradores de lavras situadas em Barra de São Francisco/ES, tendo em vista que: (i) em relação a menor parte de empresas investigadas, após informações da Polícia Federal, não se verificou elementos mínimos para a continuidade da investigação; (ii) O Procurador oficiente informou que, em relação aos demais empreendimentos, houve o desmembramento do feito por atividade, para investigar a aquisição do bem mineral

usurpado e sua responsabilidade ambiental, traduzindo em uma melhor instrução do apurado e, assim, garantindo o contraditório, ampla defesa e celeridade, considerando o objetivo do procedimento ter por escopo a procedência ou não da imputação. 2. Não foi possível identificar o representante, segundo certidão constante nos autos para que fosse informado do decurso apresentado. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ-MA Nº. 1.19.001.000053/2005-14 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1013 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO VEGETAL. CARVÃO VEGETAL. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA/MA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a legalidade da madeira empregada na produção de carvão vegetal destinado ao abastecimento da Gusa Nordeste S/A, no Município de Açailândia/MA, tendo em vista que: (i) apesar de delongada instrução, não foi possível concluir que o volume de 2.137 mdc (dois mil e cento e trinta e sete metros de carvão), divergência entre os dados fornecidos pelo IBAMA e pelo empreendedor, seja proveniente de origem ilegal; (ii) o Parecer Técnico nº 100/2020, da Perícia MPF, indicou, com base nas informações do IBAMA, que o volume de 165,55 mdc são de origem nativa e ilegal, decorrente de fraude no SISDOF, quantitativo esse considerado relativamente pequeno, correspondendo a apenas cerca de 0,012% do volume total das entradas de carvão vegetal declaradas pela empresa à SEMA/MA no período de janeiro de 2010 a setembro de 2012, 0,02% do volume total das entradas de carvão vegetal produzido a partir de madeira nativa e 0,03% do volume de carvão vegetal recebido pela Gusa Nordeste S/A com origem no Estado do Maranhão; e (iii) a pena de multa imposta pelo IBAMA em valor vultoso, R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), é suficiente para desestimular a prática delituosa, inexistindo linha investigativa potencialmente idônea após mais de 15 anos de tramitação dos autos, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000105/2020-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1509 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. PARQUE NACIONAL DO JURUENA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, da Lei 9.605/98, consistente em pescar em local proibido, ante a apreensão feita pelo ICMBIO de petrechos de pesca, no dia 15/5/2020, no interior do Parque Nacional do Juruena, unidade de conservação federal, no Município de Nova Bandeirantes/MT, tendo em vista que: (i) não houve flagrante

de utilização com inserção do petrecho em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/1998; e (ii) considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência das medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e apreensão de varas de pesca, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01 - 4ª CCR. Precedente: NF 1.14.012.000016/2020-94, Voto nº: 784/2020/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000742/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1556 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PORTE FALSO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível inserção de informações falsas no sistema oficial de controle de Cadastro Técnico Federal - CTF acerca do tipo de atividade que a empresa exercia, tendo em vista que: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta narrada e investigada, haja vista que configura mera infração administrativa; (ii) não se vislumbra lesão significativa ao bem jurídico ambiental, eis que o próprio laudo não informa qualquer dano ambiental concreto; e (iii) foi aplicada multa administrativa (R\$ 1.500,00), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000252/2016-81 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1472 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS E MONUMENTOS. PROCESSO DE TOMBAMENTO. IPHAN. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a atuação do IPHAN no sentido do reconhecimento do valor histórico-cultural, em âmbito nacional, de bens e conjuntos arquitetônicos em diversos Municípios na área de atribuição da Procuradoria da República em Juiz de Fora/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo membro oficiante, foi constatada a regular tramitação e instrução dos feitos, assim como a atuação do IPHAN no tocante à preservação do patrimônio cultural material, sem omissões do serviço público dignas de atuação judicial ou extrajudicial do Ministério Público Federal neste momento; (ii) existiam

8 (oito) procedimentos administrativos instaurados pelo IPHAN pendentes de conclusão que, após a devida instrução, culminaram no arquivamento de 7 (sete) deles, com apenas 1 (um) processo concluindo positivamente pelo tombamento federal, ante a relevância nacional dos bens, consistente no Conjunto Arquitetônico e Paisagístico do Museu Mariano Procópio e Museu Mariano Procópio, Processo IPHAN 01514001197/2013-08; e (iii) foi instaurado o Procedimento Administrativo n. 1.22.001.000096/2020-35, visando a acompanhar a finalização do procedimento de tombamento IPHAN n. 01458.001190/2011-59, relativo ao pátio ferroviário, usina de creosotagem e conjunto arquitetônico da Estação Ferroviária Francisco Bernardino, em Juiz de Fora/MG, sendo esse o instrumento adequado ao acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000152/2018-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1566 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. QUARTZITO. PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA. PASSIVO AMBIENTAL. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade pela atividade minerária ilegal de quartzito em área de mineração no interior do Parque Nacional da Serra da Canastra, Município de São João Batista do Glória/MG, tendo em vista que: (i) nas diligências empreendidas pela polícia militar ambiental e ICMBio não foi possível certificar a autoria do ilícito, caracterizado por danos ambientais de pequenas proporções, constatando-se o encerramento das atividades minerárias na região, com sinais de regeneração natural decorrente do abandono da mina; e (ii) conforme apurado pelo membro oficiante, não houve flagrante por ocasião da fiscalização, nem testemunhas que pudessem elucidar os fatos, inexistindo linha investigatória potencialmente idônea para a responsabilização cível ou criminal, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da persecução, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000511/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1670 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DEFESO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar delito do art. 29, § 1º, III, da Lei 9.605/98, consubstanciado na apreensão de

87,5 Kg de Caranguejo-uçá que seria utilizado na comercialização, no município de Santa Isabel do Pará/PA, em período de defeso, tendo em vista: (i) o grau reduzido de impacto ambiental; (ii) restou suficiente a aplicação das medidas adotadas pelo órgão ambiental, de apreensão da espécie da fauna e sua devolução com vida na natureza, bem como de aplicação de multa no valor de R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000548/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1669 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO Nº1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental, consistente na captura de 10,37 (dez vírgula trinta e sete) kg de caranguejo uçá, em período não permitido, em Maracanã/PA, tendo em vista que os animais foram devolvidos vivos ao seu habitat, sendo que o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.814,80 (mil oitocentos e quatorze reais e oitenta centavos), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001175/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1501 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil autuada para apurar eventuais medidas na seara cível resultante da conduta típica de falsidade de ATPF e recebimento de 50,11 m (cinquenta vírgula onze metros) de lâminas da espécie faveira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, praticada por sociedade empresária, em Belém/PA, tendo em vista que: (i) sob a ótica penal, a questão encontra-se superada, uma vez que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, que, por consequência, resultou no arquivamento do procedimento 1.23.000.001152/2018-15; e (ii) em face da antiguidade dos fatos investigados, que remontam ao ano de 2005, e da decorrente dificuldade na coleta de elementos probatórios por meio de novas diligências, o arquivamento do presente feito é

medida que se impõe, nos termos da Orientação nº1- 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.001.000171/2020-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1638 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PROJETO AMAZÔNIA PROTEGE. 1. Não cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a supressão de 141 hectares de floresta nativa, bioma Amazônia, objeto de especial preservação, sem licença ambiental, em área da Terra Indígena Cachoeira Seca do Iriri, no Município de Placas/PA, entre agosto/2017 e julho/2018, tendo em vista que: (i) considerando a vasta área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -IBAMA, em garantir, por meio do Projeto Amazônia Protege, a recomposição da área degradada e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento; e (ii) existentes elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, não sendo hipótese do art. 4º, inciso IV, da Resolução CNMP 174, cabendo diligenciar juntos aos órgãos públicos federais e locais para a identificação do responsável pela área desmatada. 2. Voto pela não homologação do arquivamento, determinando o retorno dos autos para diligências e ajuizamento de Ação Civil Pública, nos moldes do Projeto Amazônia Protege. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000254/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1507 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. DELITOS DO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.605/98 E ART. 299 DO CPB. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar os delitos do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 e do art. 299 do CPB, consubstanciados no transporte de madeira nativa sem licença ambiental válida da autoridade competente e na inserção de dados falsos na Autorização para Transporte de Produtos Florestais - ATPF utilizada, no município de Eldorado do Carajás/PA, tendo em vista que: (i) a consumação de ambos delitos ocorreu em 1999, quando constatada a inserção de dados falsos na ATPF, de modo que, sendo de 05 (cinco anos) a pena máxima para o delito mais grave do art. 299 do CPB, o qual atrai a aplicação do art. 109, III, do CPB, a prescrição de 12 (doze) anos ocorreu em 2011; (ii) não há indícios de que a madeira nativa seja de espécie da flora em extinção; (iii) a análise pelo IBAMA de eventual ocorrência de danos concretos decorrentes do ato ilegal e a reparação ambiental, acrescida da aplicação da multa no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais)

na época, a qual foi inscrita em dívida ativa da União, atendem ao Enunciado 56- 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público e da morte do representante. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000505/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1408 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. DECLINAÇÃO PARCIAL DE ATRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DE BARRAGENS DE ÁGUA. ESTADO DO PARANÁ. POSSÍVEIS PROBLEMAS DE FISCALIZAÇÃO. 1. Tem atribuições o Ministério Público Federal para apurar possíveis problemas na fiscalização e segurança das barragens situadas na UHE Baixo Iguaçu e na PCH - São Francisco, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) as barragens estão localizadas em águas com potencial de energia hidráulica, cujo domínio é da União, nos termos do CF, art. 20, VIII; e (ii) de acordo com a Política Nacional de Segurança de Barragens, a Agência Nacional de Águas (ANA) é a instituição fiscalizadora responsável por manter os cadastros atualizados das barragens localizadas em rios de domínio da União e daquelas destinadas para fins de aproveitamento hidrelétrico, no Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). 3. Considerando que o Lago Paulo Goski (Lago Municipal de Cascavel) e o Lago Municipal de Toledo (Parque Ecológico Diva Paim Barth) não estão sob fiscalização da ANA ou da ANEEL, uma vez que situam-se em águas de domínio estadual, o Rio Cascavel e Rio Sanga Pinambi, respectivamente, e não são destinados ao aproveitamento hidrelétrico, faz-se necessário o envio de cópias dos autos ao MP Estadual. 4. Voto por não homologar a declinação de atribuições, para continuidade do procedimento no âmbito federal, no tocante às barragens da UHE Baixo Iguaçu e da PCH - São Francisco, remetendo-se cópias ao Ministério Público Estadual (inclusive da Nota Técnica n.º 01/2020-4ª CCR01/2020-4ª CCR) no que se refere às barragens de acúmulo de água do Lago Paulo Goski, em Cascavel, e do Lago Municipal de Toledo, nos termos do art. 62, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000289/2014-07 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1521 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar notícia de possível irregularidade praticada pela AMMA - Agência de Meio Ambiente de Petrolina/PE alusiva à expedição de licença ambiental sem estar atrelada a emissão de licença arqueológica, tendo em vista que o IPHAN afirmou, em nota técnica, que a única atividade situada próxima ao patrimônio cultural local não acarretou danos/lesão ou até mesmo risco ao sítio arqueológico da região, ante a

distância da área em análise em relação à região que estuda os fósseis passados, não se justificando, portanto, a atuação do Parquet federal no seguimento do feito já que o objeto do presente apuratório se exauriu. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000519/2016-90 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1491 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. ÁGUAS SUPERFICIAIS. SEGURANÇA DE BARRAGEM. RESERVATÓRIO ARTIFICIAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a segurança da barragem Capão do Leão, de reservatório artificial, existente no Projeto de Assentamento Capão do Leão sem o devido licenciamento ambiental, no município de Arambaré/RS, tendo em vista a judicialização do objeto por meio de Ação Civil Pública n. 5030167- 05.2020.4.04.7100 movida pelo Ministério Público Federal, a qual objetiva a adequação imediata do INCRA às exigências do art. 8º e 12 da Lei 12.334/2010, garantindo a segurança da barragem de imediato e adotando as prescrições feitas em vistoria realizada pelo Departamento de Recursos Hídricos - DRH da SEMA/RS, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003544/2014-63 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1459 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. EFLUENTE. LANÇAMENTO IRREGULAR. LAGO MÃE DA ÁGUA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o monitoramento dos efluentes tratados na Estação Recuperadora de Qualidade de Água do Campus do Vale da UFRGS, a fim de aferir se a poluição do Lago Mãe da Água está sendo causada pelos dejetos oriundos do Campus do Vale da UFRGS, bem como acompanhar os procedimentos para a instalação (ligação) à rede de esgotos municipal, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, pois foi proposta a Ação Civil Pública nº nº 5028238-34.2020.4.04.7100 em desfavor da citada Universidade. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO STA CRUZ DO SUL/CS Nº.

1.29.007.000042/2020-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1154 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. BIOMA MATA ATLÂNTICA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA EMBARGADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar crimes previstos na Lei 9.605/98, em razão de eventual descumprido do Termo de Embargo nº 615725E, por deixar de regenerar a área objeto do aludido TE, oriundo de auto de infração lavrado pelo IBAMA, em razão da destruição de vegetação nativa em três áreas disjuntas (total de 0,37 (zero vírgula trinta e sete hectares) no interior de propriedade rural situada no Bioma Mata Atlântica, objeto de especial preservação e não passível de autorização para exploração ou supressão, no município de Boca do Acre/AM, tendo em vista que existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois há descumprimento de ordem federal lavrada pelo citado instituto - IBAMA. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001521/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1413 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. AMAZÔNIA LEGAL. DECLARAÇÕES FALSAS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato, instaurada a partir de cópias do Acórdão 727/2020-TCU-Plenário (TC 031.961-2017- 7), remetidas pela 4ª CCR para Procuradorias da República de todo o país, versando sobre o Programa de Regularização Fundiária na Amazônia Legal - Programa Terra Legal Amazônia, no período de início do programa (junho de 2009) até 31/12/2017, com o objetivo de apurar eventual omissão do INCRA, no Estado do Rio de Janeiro, na fiscalização de condicionantes ambientais para os benefícios da Lei 11.952/2019 (regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal), bem como ocupação de imóveis da União por meio de declarações falsas, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, não há nenhum elemento na documentação a justificar a apuração da atuação ordinária do INCRA no Estado do Rio de Janeiro, porquanto se trata de constatação de irregularidades no exercício de política pública na Amazônia Legal, tampouco a auditoria fornece informações sobre possível má conduta do INCRA que extrapole para outras áreas do país. 2. Consoante a Certidão 2602/2020-PR/RJ verificou-se no sistema Único o envio de cópias do Acórdão 727/2020-TCU- Plenário (TC 031.961-2017-7) a unidades do MPF no Amazonas, Rondônia, Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo e Tocantins, além de algumas PRMs. No Rio de Janeiro, foi encaminhada cópia

também para a PRM de São João de Meriti. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Retirado de pauta pelo relator. 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000032/2009-16 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1684 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020, Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000986/2015-81 - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1528 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA PACAÁS NOVOS. RONDÔNIA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ACOMPANHAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar o processo de regularização fundiária e a consolidação do Parque Nacional Pacaás Novos, situado em Rondônia e oriundo de ação coordenada da 4ª CCR - MPF em defesa das Unidades de Conservação, tendo em vista: (i) que o parque possui plano de manejo desde 2009, conforme informações do ICMBio; e (ii) a instauração de PA de Acompanhamento para monitorar as questões relativas à gestão do PARNA e supervisionar as medidas adotadas pela administração do mencionado instituto no sentido de propiciar uma melhor estrutura e proteção à unidade de conservação federal, pois é o instrumento adequado a fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, quando inexistente irregularidade concreta, nos termos da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017. 2. Dispensada a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000117/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1562 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. Balsa. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no planejamento e instalação de uma balsa para travessia do Rio Riozinho, ao lado de ponte interditada na BR- 364 no Distrito de Riozinho, município de Cacoal/RO, causando danos ambientais e à população, a qual sofreria com alagamentos decorrentes de aterramento necessário à instalação, tendo em vista que: (i) a obra não se efetivou, não passando de cogitação de particulares logo após a interdição da ponte, segundo Procurador da República oficiante; (ii) o DNIT possui processo administrativo para obras de reforço das estruturas da ponte interditada, tendo liberado a passagem de uma via, mediante monitoramento diário de riscos pela autarquia, que atualmente tem fluxo de veículos, não remanescendo interesse na instalação da balsa. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000500/2019-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1631 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. OBRA IRREGULAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para verificar a realização de obra de reforma de residência, em propriedade localizada no interior da APA do Anhatomirim, sem autorização do órgão ambiental competente, em Governador Celso Ramos/SC, tendo em vista que: (i) a obra foi devidamente regularizada junto ao ICMBio; e (ii) não há informação, nos autos, sobre a ocorrência de danos ambientais a serem recuperados, inexistindo razões para a continuidade do feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001645/2019-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1489 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PENAS DE ANIMAIS SILVESTRES. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo transporte de penas/plumas de aves oriundas da fauna silvestre brasileira, sem licenciamento ambiental, apreendidas no aeroporto Hercílio Luz no município Florianópolis/SC, tendo em vista que as medidas adotadas pelo órgão ambiental de apreensão e encaminhamento do material ao Museu de Zoologia da

Universidade Federal de SP, bem como de aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) são satisfatórias à prevenção e repressão do ilícito, nos termos da Orientação 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002314/2018-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1573 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por desmatamento em Área de Preservação Permanente de restinga fixadora de dunas na Praia da Enseada do Brito, no município de Palhoça/SC, tendo em vista que: (i) a área, que vinha sendo utilizada como campo de futebol e se encontra sem vegetação desde 2003, foi cercada pela Prefeitura, a qual também recolheu entulhos e restos de poda nas proximidades e colocou placas indicativas vedando a supressão de vegetação e a utilização da área, inclusive para o depósito de resíduos sólidos; (ii) o cercamento da área é medida suficiente à regeneração natural da vegetação, conforme informações da FCAM - Fundação Cambirela do Meio Ambiente. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000660/2019-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1516 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO E COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório cível instaurado para apurar desmatamento/corte de árvores para o comércio ilegal de madeiras em vários pontos de bairro do Município de Blumenau/SC, tendo em vista que, após realização de diligências, não se logrou êxito em colher elementos que demonstrem a ocorrência de ilícitos ambientais no local, conforme informações da Polícia Ambiental e Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Blumenau, não havendo, portanto, outras providências a serem adotadas no presente feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000481/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1518 – Ementa:

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível edificação irregular em terreno situado em área de recuperação ambiental, anteriormente degradada por mineração de carvão (ACP do Carvão), na Avenida Luizzarim, Vila Floresta, cidade de Criciúma/SC, tendo em vista que, apesar de estar inserido na área da denominada ACP do Carvão, o imóvel não tem medidas de recuperação a serem implantadas nem material caracterizado como rejeito/estéril, ressaltando-se parâmetros definidos por legislação municipal, bem como o PRAD previsto para a referida área. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 1 - parágrafo 1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000771/2019-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Nº do Voto Vencedor: 1525 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. LINHA DE TRANSMISSÃO. ENERGIA ELÉTRICA. NATURATINS. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a regularidade do processo de licenciamento ambiental de rede de transmissão de energia elétrica entre Palmas, Dianópolis e Gurupi, no Estado do Tocantins, tendo em vista que: (i) em reunião na PRM/Tocantins, a empresa demonstrou que o método construtivo atualmente empregado não utiliza corte raso de vegetação e a interferência será mínima nas nascentes sobrepostas, além de que a localização da linha foi definida a partir de estudos técnicos que levaram em consideração todas as variáveis, para definir o local com menor impacto, tanto ambiental como sócio-econômico; e (ii) o NATURATINS juntou cópia dos pareceres e Licença Prévia, referentes ao processo n. 3114-2019-M, restando comprovado que a licença prévia do empreendimento foi expedida com fundamento em análise técnica e jurídica, que se manifestou favorável a sua emissão. 2 . Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS-MG Nº. JF/MOC-1001968-10.2020.4.01.3807-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1578 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. AVES. SISTEMA DE CONTROLE E MONITORAMENTO DA ATIVIDADE DE CRIAÇÃO AMADORA DE PÁSSAROS (SISPASS). ADULTERAÇÃO DE ANILHAS. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1 . Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 29, §1º, III da Lei 9.605/98 e no art. 296, §1º, I, do Código Penal,

consistente em possível adulteração de uma anilha que apresentava diâmetro interno superior ao especificado, no Município de Montes Claros/MG, uma vez que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o Laudo Técnico nº 006/2017 concluiu que das 03 (três) anilhas apreendidas, somente a anilha IBAMA OA 2,4 061603 é inidônea (o diâmetro interno era 0,69MM superior ao especificado para a anilha em questão); (ii) não é possível afirmar, sem que haja dúvida razoável, que o investigado tenha sido o responsável pela adulteração; e (iii) o diminuto impacto ambiental e a adoção das medidas administrativas (com aplicação de multa no valor de R\$830,73) são suficientes para reparação da lesão, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. JF/SC-5020599-24.2018.4.04.7200-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1577 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 48 e 64 da Lei nº 9.605/98 e art. 330 do Código Penal, consistente em suposta alteração de estrutura de edificação mediante concretagem, realizada em área comum do povo (praia), no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) da resposta ao ofício nº 3610/2018-GAB-WAM, consta que os blocos de concreto que serviriam para sustentação e fixação das novas colunas metálicas do estabelecimento já foram removidas; e (ii) no Laudo Pericial nº 710/2019-SETEC/SR/PF/SC, consta que no intervalo de tempo que inclui a data da construção das ‘sapatas’ (27/07/2018), não houve alterações significativas na vegetação nativa existente no entorno do empreendimento. 2. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.00.000.000663/2017-25 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1641 – Ementa: PROCEDIMENTO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MEIO AMBIENTE. VAZAMENTO DE DERIVADO DE PETRÓLEO EM SOLO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PETROBRAS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato instaurada para verificar a possível ocorrência de vazamento de derivado de petróleo, ocorrido na Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba (UTGCA) da Petrobras, tendo em vista que: (i) os recintos da UTGCA, onde teria ocorrido o vazamento, situam-se em solo e não no mar; não estão em terreno de marinha e tampouco sobrepõe-se à Unidade de Conservação Federal; (ii) depois que o petróleo é retirado dos poços de extração e contabilizado o seu volume, transformandose em produto

derivado, realizado o devido pagamento dos valores de bonificação e demais emolumentos atinentes à outorga, não mais pertence à União, mas ao empreendimento que o extraiu, no caso, a Petrobras; e (iii) o simples fato de o licenciamento ambiental ser feito pelo IBAMA e a Petrobras ser sociedade de economia mista, conforme Súmula 42 STJ, não justifica o interesse federal para atuar no feito. 2. Nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo. 3. Voto pela reconsideração da decisão recorrida com a consequente homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador Geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000523/2020-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1548 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO Nº1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar infração ambiental consistente na captura de 7 (sete) kg de Caranguejo Uçá, em período não permitido, em Japaratinga/AL, tendo em vista que os animais foram devolvidos vivos ao seu habitat, sendo que o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 1.860,00 (mil oitocentos e sessenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000661/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1552 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. IBAMA. SEMA/AP. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES - CETAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para atender a solicitação do IBAMA para que o MPF promova a celebração de acordo de cooperação técnica entre IBAMA e o órgão ambiental estadual, que inclua a disponibilização, em caráter de urgência, de um médico veterinário para o CETAS/MACAPÁ/AP, tendo em vista que o instrumento mais adequado para o

acompanhamento da questão é o Procedimento Administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento, com determinação de abertura de procedimento administrativo de acompanhamento a fim de intermediar a celebração de acordo de cooperação técnica entre IBAMA e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá, que incluía a disponibilização de um médico veterinário para o CETAS/MACAPÁ/AP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000401/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1480 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PESQUISA SÍSMICA MARINHA 2D. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais à fauna marinha decorrente do desenvolvimento do projeto de pesquisa sísmica marinha 2D, realizado ao longo da Bacia do Ceará, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) da análise das informações prestadas pela empresa, ANP e Ibama, não há qualquer comprovação de dano ambiental efetivo no exercício da atividade de pesquisa sísmica pelo método 2D realizado na Bacia do Ceará; e (i i) a atividade necessita de certas condicionantes delimitadas pelo IBAMA, as quais foram respeitadas pela empresa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000278/2019-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1469 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. INFORMAÇÕES FALSAS. PORTE ECONÔMICO. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado com o objetivo de apurar possível delito decorrente da inserção de informação falsa sobre o porte econômico de empreendimento no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal-CTF), situado em Marco/CE, tendo em vista: (i) que se trata de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos dos artigos 70, § 1º e 72, inciso II, da Lei nº 9.605/98, bem como dos artigos 3º, inciso II, e 82, caput, ambos do Decreto nº 6.514/08; e (ii) a suficiência das medidas administrativas cabíveis, como a aplicação de multa, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensável a comunicação do representante

acerca da promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000850/2017-74 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1457 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIR REGENERAÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RIO ARAGUAIA. MORTE DO AGENTE. SUCESSÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROTER REM. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental consistente em impedir regeneração natural de vegetação nativa em área de preservação permanente do Rio Araguaia, propriedade particular (fazenda), no Município de Aruanã/GO, tendo em vista que: (i) ocorreu a morte do antigo proprietário da fazenda, com a consequente desconstituição do auto de infração lavrado pelo IBAMA; e (ii) foi instaurado novo inquérito civil objetivando à responsabilização/reparação do dano ambiental causado na área da APP do Rio Araguaia (IC 1.18.000.001214/2020-65), pois o IBAMA lavrou novo auto de infração em desfavor dos atuais proprietários do imóvel (sucessores/adquirentes), a se considerar a natureza da obrigação (propter rem) e a responsabilização objetiva pelo dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002321/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1515 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PETRÓLEO. DESATIVAÇÃO DO CENTRO DE DEFESA AMBIENTAL DO CENTRO OESTE/CDA-CO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto fechamento irregular e definitivo do Centro de Defesa Ambiental do Centro Oeste/CDA-CO, mantido pela PETROBRAS, em cumprimento de condicionante da licença de operação do IBAMA para atuar em casos de derramamento de petróleo e seus derivados, tendo em vista que: (i) conforme informação prestada pela PETROBRAS, os CDAs encontram-se em pleno funcionamento em todas as regiões onde a empresa possui atividades operacionais, sem nenhum indicativo de fechamento, inclusive quanto ao CDA-CO, garantidos o tempo, os recursos e a capacidade de resposta das instalações, de forma a atender à legislação e às condicionantes de licenças ambientais; e (ii) o IBAMA, após vistoria técnica, confirmou o pleno e regular funcionamento do CDA-CO, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por

parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000284/2018-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1461 – Ementa: INQUÉRITO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. MINERAÇÃO. CASCALHO. ENUNCIADO 7-4ª CCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar atividade minerária de extração ilegal de cascalho, pela Prefeitura de Luziânia/GO, para a realização de obras, o que teria causado dano ambiental em área de preservação permanente, cume de morro da Fazenda Capitão do Mato, próximo à Cerâmica são Benedito e ao Córrego Capitão do Mato, localizada no Município de Luziânia/GO, sobretudo em razão de eventual ilegalidade nas licenças emitidas pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do ente municipal e da falta de apresentação de EIA/RIMA no processo de licenciamento, tendo em vista que, nos termos consignados pelo Membro oficiante: (i) a atividade ilegal não provocou dano direito, efetivo ou potencial, a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a ensejar a competência da Justiça Federal e, por conseguinte, atribuição do MPF, nos termos do artigo 109-IV da Constituição Federal, considerando a área em questão - 42, 81 ha (quarenta e dois vírgula oitenta e um hectares) ser particular e a atividade estar autorizada pela ANM (Processo DNPM 861.382/2020) - área de 42,81 ha (quarenta e dois vírgula oitenta e um hectares); (ii) não se vislumbrou omissão dos órgãos federais no dever de fiscalizar, visto que o licenciamento ocorreu perante o órgão ambiental municipal; e (iii) não se vislumbra possibilidade de responsabilização da ANM, em decorrência de ausência ou insuficiência de fiscalização, verificando-se, portanto, que o caso vertente não se amolda ao Enunciado 7 - 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000004/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1603 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental em área de preservação permanente, às margens do Rio Paraíba, no município de Coelho Neto/MA, tendo em vista que o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública, com sentença proferida e apelação interposta pelo MPF, estando

judicializada a matéria, conforme cópia da sentença juntada aos autos, em que se comprova que o objeto do procedimento foi integralmente abordado, nos termos do Enunciado nº 11-4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000104/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1510 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. LOCAL PROIBIDO. PARQUE NACIONAL DO JURUENA. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a suposta prática, em tese, do crime previsto no artigo 34, da Lei 9.605/98, consistente em pescar em local proibido, ante a apreensão feita pelo ICMBIO de petrechos de pesca, no dia 15/5/2020, no interior do Parque Nacional do Juruena, unidade de conservação federal, no Município de Nova Bandeirantes/MT, tendo em vista que: (i) não houve flagrante de utilização com inserção do petrecho em meio aquático, nem apreensão de pescados, patente assim a ausência de materialidade delitiva do crime do art. 34 da Lei 9.605/1998; e (ii) considerando as informações prestadas, restou demonstrada a suficiência das medidas administrativas adotadas pelo órgão ambiental - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e apreensão de vara de pesca e molinete, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01 - 4ª CCR. Precedente: NF 1.14.012.000016/2020-94, Voto nº: 784/2020/4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000155/2019-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1512 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL E ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. PRAÇA DO CARMO. CIDADE VELHA. BELÉM/PA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar suposto dano ao Conjunto Histórico- Cultural e Arquitetônico da Praça do Carmo, no Bairro da Cidade Velha, em Belém/PA, decorrente das programações do Carnaval 2019, tendo em vista que, (i) conforme apurado pelo membro oficiante, não houve comprovação de danos ambientais ao conjunto urbano tombado ou da poluição sonora mencionada, ausente provas de materialidade para continuidade da investigação; e (ii) os órgãos locais de cultura e meio ambiente estão atuando de forma contínua em prol da regulamentação de atividades culturais no espaço tombado, Cidade Velha, inclusive com a participação da sociedade civil,

constatando-se a regularidade do serviço público, sem omissões passíveis de intervenção ministerial neste momento. 2. A representante foi comunicada acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 - §-1º da Resolução 87/2010 do CSM PF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000501/2020-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1663 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. TRANSPORTE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, decorrente do transporte de 70 (setenta) kg de caranguejo-uçá, no período de defesa, proveniente da RESEX Mãe Grande Curuçá, no município de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA foram suficientes para a repreensão da conduta, os animais foram devolvidos vivos ao habitat natural (Termo de Soltura nº 78Z7GU7P) e o infrator sancionado administrativamente com multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais); e (ii) no caso vertente aplica-se os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.001.000138/2012-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1460 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE DE PISCICULTURA. PARQUES AQUÍCOLAS. LAGO TUCURUÍ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em relação ao licenciamento ambiental para instalação de parques aquícolas no Lago de Tucuruí, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) o objeto em exame não se encontra inserido no rol de competência da Justiça Federal, previsto no artigo 109 da Constituição da República, eis que o tema central versa sobre licenciamento em área que não se encontra localizada em patrimônio imobiliário da União; e (ii) a área em tela refere-se à Área de Proteção Ambiental do Lago de Tucuruí, gerida pelo Ideflor- Bio e criada pela Lei Estadual nº 6.451. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000251/2020-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1538 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA. ESPÉCIE EM EXTINÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível autuada para apurar possível irregularidade no depósito de 11,05 (onze vírgula zero cinco) m³ de madeira nativa beneficiada (essência castanheira), ameaçada de extinção, em desacordo com licença ambiental da autoridade competente, no município de São Domingos do Araguaia/PA, tendo em vista que, (i) na seara penal, os fatos se subsumem ao delito do art. 46 - parágrafo único da Lei 9.605/98, cujo tipo penal prevê pena máxima de 01 ano, atraindo a prescrição de 04 anos pela aplicação do art. 109 - V do CP, de modo que, tendo o fato consumado-se em 2012, o delito está fulminado pela prescrição; (ii) na esfera cível, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, com aplicação de multa no valor de R\$ 4.972,50, apreensão da madeira e perdimento decretado em decisão administrativa, cujo descumprimento das obrigações de fiel depositário, pela Prefeitura, está em análise no IBAMA para fins de judicialização, visando ao ressarcimento dos danos, atendem ao Enunciado 56-4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público e da morte do representante. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.008.000051/2020-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1539 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. INVASÃO DE TERRAS PARTICULARES. GESTÃO AMBIENTAL. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal que apura invasões de terras particulares por pessoas aparentemente envolvidas no Movimento Sem Terra - MST, a mando de políticos da região e com fins de obter benefícios eleitorais ilegais, bem como irregularidades nas autuações promovidas nos últimos dois anos pela PMAmb em face de proprietários de terras, porém sem efetuar a apreensão de máquinas e equipamentos utilizados nas invasões, no município de Pinhão/PR, tendo em vista que, (i) conforme elementos dos autos, a área não é de domínio federal, terreno de marinha, terra indígena nem está inserida em Unidade de Conservação da Natureza fiscalizada ou protegida por órgão da União, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 10 - IV da CF; e (ii) a Representação e os demais elementos dos autos não indicam a ocorrência de delito de competência da Justiça Federal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de declinação de atribuições, nos

termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000436/2020-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1450 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL (DOF). INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS. PROJETO PROMETHEUS. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar a apresentação de informações ideologicamente falsas no Sistema Público de Informação de Documentos de Origem Florestal (SISDOF), tendo em vista que, segundo atesta o membro oficiante, o presente apuratório deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que agrega os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes, havendo garantia da continuidade desta apuração no âmbito do procedimento especial instaurado pela Polícia Federal. Precedente: IPL DPF/RO- 0408/2016, Voto 3433/2018/4ª CCR, de 06/06/2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000083/2019-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1643 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PRAIA DO LABORATÓRIO. CORRENTEZA DECORRENTE DO RESFRIAMENTO DAS PLACAS DAS USINAS NUCLEARES. RISCO PARA BANHISTAS. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis riscos aos banhistas da Praia do Laboratório, no município de Angra dos Reis/RJ, em função da falta de placas ou avisos sobre o fluxo de água gerado na localidade decorrente do resfriamento das usinas nucleares, tendo em vista que: (i) a Eletronuclear informou que não há registro de acidentes no local e que instalou placas informativas para alertar os banhistas sobre o risco de correnteza na localidade; (ii) a Secretaria de Meio Ambiente do Município realizou vistoria no local e confirmou a existência das referidas placas; e (iii) o presente procedimento perdeu seu objeto uma vez que a irregularidade inicialmente relatada foi sanada. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA

DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000219/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1580 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AEROPORTO. OBRAS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade consistente no descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental de obra de ampliação da pista de pouso de aeródromo no Aeroporto da Serra D'Água, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a obra objetivou a retirada de um obstáculo para melhorar o espaço de manobras (sem ampliação) e evitar possíveis acidentes; (ii) foi emitida licença de operação do aeródromo para voos de pequeno porte com validade até 2024, conforme informações do INEA; (iii) a empreendedora firmou termo de compromisso com a Prefeitura objetivando a compensação ambiental, através do fornecimento de 22 horas de voos panorâmicos para serviços de monitoramento e fiscalização ambiental e urbanística. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000386/2019-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1524 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUO SÓLIDO. FAUNA. PESCA. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a denúncia de que despejo de resíduos estão causando prejuízos ambientais aos pescadores artesanais, oriundos de uma dragagem no Buraco do Ilhote, Macaé/RJ, tendo em vista que (i) não foi detectado despejo irregular na área delimitada pela licença de operação do empreendimento possivelmente poluidor, conforme informações do INEA e da Capitania dos Portos; e (ii) a empresa, embora confirmando não ser responsável pela reparação dos danos causados, participou de reunião com representantes da Colônia de Pescadores e com a Petrobras, na qual contribuiu financeiramente para o conserto dos equipamentos de pesca de pescadores, não se justificando, portanto, a atuação do Parquet federal no seguimento do feito. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000272/2019-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1519 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CARVÃO. REAPROVEITAMENTO DE REJEITO. DESISTÊNCIA DO SOLICITANTE. 1. Cabe o

arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possibilidade de realizar testes de viabilidade econômica de rejeito de carvão situado em poligonal de empreendimento carbonífero em Criciúma/SC, tendo em vista que a empresa solicitante declarou não ter mais interesse no rebeneficiamento dos resíduos minerários, não se justificando, portanto, a atuação do Parquet federal no seguimento do feito já que se esgotou o objeto deste apuratório. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000676/2017-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1438 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a destruição de 1,82 (um vírgula oitenta e dois) hectares de floresta nativa em Mata Atlântica, objeto de especial preservação, sem autorização do órgão ambiental, em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista que: (i) de acordo com informação da SPU, a área desmatada não interfere em área de marinha; e (ii) não há nenhum indício de que os fatos ocorreram em área federal, não se verificando prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000266/2015-71 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 969 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado com objetivo de apurar possíveis danos ambientais causados por edificação unifamiliar, na APA do Araça, no município de Porto Belo/SC, tendo em vista que, após retorno dos autos, verificouse que: (i) o imóvel não incide em APP, conforme a assessoria pericial do MPF; (ii) a ocupação é compatível com o Plano de Manejo da APA do Araça; e (iii) em relação à regularidade da área inserida em terreno de marinha, o imóvel encontra-se inscrito sob o RIP nº 8265.00957.000-5 na SPU conta com Escritura Pública de Transferência de Terras de Marinha e Benfeitorias em favor da atual proprietária, bem como quitação do ITBI perante a Prefeitura de Porto Belo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000052/2014-46 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1147 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ARQUIVAMENTO. ABANDONO DE CÃES. ALDEIA INDÍGENA. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento instaurado com o objetivo de averiguar medidas de saneamento, notadamente de combate ao aumento do abandono de cães, com impacto sobre a saúde pública, na Aldeia Indígena do Jaraguá, Estado de São Paulo, tendo em vista que, no que tange à situação específica do aumento do abandono de cães na comunidade indígena, instaurou-se Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com vistas ao monitoramento da situação pelo MPF, considerando que o tema foi tratado diretamente em duas reuniões realizadas no MP/SP, sendo apontado que já existem 60 (sessenta) câmeras de vigilância à disposição da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, e que o impasse atual seriam as tratativas desta com a Secretaria de Segurança Urbana - SMSU. 2 . Voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 4ª CCR, com remessa à 6ª CCR para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.34.001.006668/2016-92 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1601 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LINHA DE TRANSMISSÃO COLETORA. ATERROS. LICENCIAMENTO. CONDICIONANTES. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual descumprimento de condicionantes de licença de instalação da Linha de Transmissão Coletora "Porto Velho-Araraquara 2", nos municípios de São João do Povo/MT e Araraquara/SP, tendo em vista que: (i) o IBAMA constatou que as intervenções apontadas como necessárias pelo órgão ambiental foram realizadas, reparando o dano causado, conforme Relatório de Vistoria de Constatação nº 3386243; (ii) a empresa obteve junto ao órgão ambiental a licença de operação para a linha de transmissão que engloba a área em questão; e (iii) estar demonstrada a suficiência da medida administrativa adotada pelo órgão ambiental, com a regularização e cumprimento das condicionantes, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000712/2017-22 - Eletrônico -

Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1570 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. ESTAÇÃO BARRACÃO. REDE FERROVIÁRIA. MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível invasão e danos à Estação Barracão, edificação de domínio federal que compõe a história do serviço ferroviário, localizada no Município de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista q u e : (i) conforme apurado pela Procurador da República oficiante, os invasores eram pessoas hipossuficientes, que habitavam a Estação sem caráter profissional e sem coordenação de terceiro, tendo sido encaminhados pelo serviço social municipal para os programas governamentais de assistência, renda e habitação; e (ii) foi constatada a desocupação humanitária do bem federal, conforme vistoria in loco, sem registro de danos ao bem de valor histórico, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000051/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1508 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível abastecimento irregular de embarcações na orla marítima do município de Ilhabela/SP, devido a risco de derramamento de combustíveis no mar e poluição ambiental das águas e das praias, tendo em vista que (i) a ANP informou que Auto Posto Tangerino Ltda, localizado em terra firme, tem autorização para abastecer os tanques das embarcações no próprio estabelecimento ou por meio de recipientes certificados, conforme Resolução ANP 41/2013; (ii) a Capitania dos Portos informou que a área do mar localizada na frente do Posto de Combustível tem permissão para a atividade de aproximação, fundeio e embarque de pessoal e material; (iii) a CETESB fez vistoria e apurou que a venda de combustível é feita por galões (conforme art. 34-A da Resolução ANP 41/2013) e não há poluição no mar ou na praia na região, tendo notificado o posto dos riscos potenciais da atividade e da sua responsabilidade solidária, caso ocorra derramamento de combustíveis ali adquiridos e consequente poluição do mar ou praias. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17-§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.003.000011/2020-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH

FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 1591 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PR/SERGIPE-5º OFÍCIO (SUSCITANTE). PRM PROPRIÁ/SE (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. TOMBAMENTO, COMUNIDADES TRADICIONAIS E INDÍGENAS. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA - SERGIPE 2019 (FPI). 5ª ETAPA. RELATÓRIO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Tem atribuição a Procuradoria da República no Município de Propriá/SE para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar ilícitos ambientais decorrentes do Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada - Equipe Patrimônio Cultural e Comunidades Tradicionais - da 5ª etapa 2019 - (FPI- SE/2019), tendo em vista que, caso constatada competência federal, vários dos fatos/ilícitos constatados na FPI foram praticadas em municípios de atribuição da PRM Propriá/SE, a se considerar a competência para julgar e processar eventual ação civil pública decorrente ser a do local de ocorrência do dano, nos termos do artigo 2º da Lei 7347/85. 2. a Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) objetiva diagnosticar os danos ambientais existentes na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco por meio da atuação multidisciplinar entre vários órgãos federais, estaduais, municipais e entidades da sociedade civil, adotando medidas legais seja no âmbito administrativo, cível ou penal. 3. Considerando que o Relatório da FPI abrangeu fiscalização de irregularidades com visitação in loco de várias comunidades tradicionais e indígenas nos municípios de Sergipe, necessária a remessa do feito à 6ª CCR, em observância às suas atribuições revisionais em tal temática. 4. Voto pela atribuição do membro suscitado (PRM Propriá/SE) para atuar no feito em relação às matérias do âmbito da 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000210/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1619 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR). INSCRIÇÃO DE IMÓVEL RURAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto ilícito consistente em deixar de apresentar informações ambientais - inscrição no CAR do imóvel rural denominado Fazenda Serra das Mãos, no prazo determinado pelo IBAMA, no município de Batalha/AL, tendo em vista: (i) tratar-se de ilícito administrativo, que não gerou danos ao meio ambiente; e (ii) a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia federal. Precedente: PA 1.23.005.000413/2018-21. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração dos autos de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº.

1.12.000.000451/2020-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1659 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO NATURAL. ÁREA EMBARGADA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em notícia de fato criminal autuada para apurar possível delito previsto no art. artigo 48 da Lei n.º 9.605/98, consistente em impedir a regeneração natural de 76,41 (setenta e seis vírgula quarenta e um) hectares de vegetação nativa, convertida em pastagens, em descumprimento do Termo de Embargo nº 502406-C/IBAMA, na região da Amazônia Legal, tendo em vista que: (i) considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal em garantir a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento; e (ii) existe interesse da autarquia ambiental na atuação, pois há descumprimento de determinação do citado instituto - IBAMA. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001626/2020-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1609 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTE. REGULARIDADE DO LICENCIAMENTO. BIS IN IDEM. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada para apurar a regularidade das ações para implantação de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE no bairro Educandos, em Manaus/AM, tendo em vista que: (i) a questão é idêntica ao objeto do Inquérito Civil nº 1.13.000.002645/2019-91, em que se constatou a inexistência de irregularidades no licenciamento do empreendimento e adequação da proposta para melhoria do serviço de saneamento da região, razão pela qual o arquivamento foi homologado pela 4ª CCR, sem impugnação da associação de moradores; e (ii) não há elementos novos na presente representação, que foi encaminhada pelo Parquet estadual por meio de declinação de atribuições. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS-MT Nº. 1.20.005.000252/2019-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1549 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINERAÇÃO. GARIMPO ILEGAL. PEDRAS PRECIOSAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INÉRCIA DA REPRESENTANTE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a prática de garimpo ilegal por agentes invasores da Fazenda Califórnia, situada nas proximidades do Rio Itiquira, no município de Alto Garças/MT, tendo em vista que: (i) uma vez instada a informar o

posicionamento geográfico dentro de sua propriedade onde ocorreria o garimpo irregular, a representante se manteve inerte, o que inviabiliza a continuidade da presente investigação dado que a propriedade rural em questão possui extensão de 2.930,58 (dois mil novecentos e trinta vírgula cinquenta e oito) hectares; e (ii) embora não tenha respondido a solicitação do MPF, em contato telefônico, a representante informou que os fatos representados já teriam sido resolvidos durante audiência na qual participou no Fórum de Alto Garças/MT, ocasião em que os supostos invasores se comprometeram a não mais adentrar em sua propriedade. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000045/2019-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 5494 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PODA DE ÁRVORES. ELETROCUTAMENTO DE ANIMAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar a necessidade de poda de árvores pela ENERGISA, com vistas a evitar o eletrocutamento de animais pela fiação de energia elétrica, no Estado do Mato Grosso do Sul, tendo em vista a inexistência de lesão ou ameaça de lesão a serviços, bens ou interesse direto e específico da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, a justificar a atribuição do Ministério Público Federal. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000356/2018-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1667 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado visando a reparação de danos ambientais resultantes da extração irregular de ouro no leito do Ribeirão do Carmo, em Mariana/MG, tendo em vista que a matéria do presente apuratório está vinculada à ACP nº1000136-62.2018.4.01.3822, proposta na Subseção Judiciária de Ponte Nova/MG, tendo o Juízo declarado a sua incompetência e determinado o retorno do feito para a 2ª Vara Cível da Comarca de Mariana/MG, decisão esta que se coaduna com o entendimento expresso no Enunciado nº 7/4ªCCR. Precedente. IC.1.22.024.000361/2018-01. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.

1.23.000.000509/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1662 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO-UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. COMÉRCIO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, decorrente do comércio de 56,92 (cinquenta e seis virgula noventa e dois) kg de caranguejo- uçá, no período de defesa, proveniente da RESEX Mãe Grande Curuçá, no município de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA foram suficientes para a repreensão da conduta, os animais foram devolvidos vivos ao habitat natural (Termo de Soltura nº U99J88Y3) e o infrator sancionado administrativamente com multa no valor de R\$ 3.680,00 (três mil, seiscentos e oitenta reais); e (ii) no caso vertente aplica-se os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ªCCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000645/2020-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1675 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO ANUAL. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar possível crime ambiental decorrente da não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - RAPP, referente ao ano 2019/2018, pela empresa Global Indústria, Comércio e Navegação LTDA, localizada no Município de Marituba/PA, tendo em vista que: (i) a conduta não é típica e, portanto, não invoca a aplicação do Direito Penal; (ii) o descumprimento da condicionante configura infração ambiental que foi suficientemente reprimida no âmbito administrativo, mediante a aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) e não emissão do certificado de regularidade no SICAFIIBAMA; e (iii) as circunstâncias em comento evidenciam a suficiência das medidas administrativas para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando, no momento, a atuação do Ministério Público. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000708/2020-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1666 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. UNIDADE DE

CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. BIOMA AMAZÔNICO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ªCCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática de desmatamento em área de 3,10 (três vírgula dez) hectares de floresta secundária, sem autorização do órgão ambiental competente, no interior da Reserva Extrativista Ipaú Anilzinho/PA, tendo em vista que: (i) os elementos nos autos apontam que a supressão foi praticada para a implantação de atividade pecuária de subsistência, uma vez que consta no relatório de fiscalização do órgão ambiental que o representado é morador com baixo grau de instrução e de renda; (ii) a conduta do autuado foi devidamente penalizada na seara administrativa mediante aplicação de multa e embargo da área; e (iii) a área impactada não constitui lesão jurídica expressiva, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000236/2019-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1554 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a autuação de particular, pelo IBAMA, em razão de penetrar em unidade de conservação, Floresta Nacional Carajás/P, conduzindo instrumentos próprios para pesca, tendo em vista que: (i) a conduta em análise é atípica, uma vez que não se enquadra no tipo penal previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, que criminaliza a conduta de penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente; (ii) o legislador não previu a criminalização da conduta de penetrar em UC portando instrumentos de pesca, sendo vedada a interpretação analógica ou extensiva em direito penal; (iii) não há notícia de dano ambiental em decorrência da infração cometida; e (iv) a infração foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal, por meio da aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº. 1.23.001.000255/2018-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY

SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1630 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BENEFICIAMENTO DE MADEIRA. CARVÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental decorrente do corte, beneficiamento e transformação de madeira em carvão, no município de Marabá/PA, tendo em vista que: (i) o IBAMA autuou a empresa, com a imposição de multa no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), embargo da atividade, apreensão das madeiras, inscrição do débito no CADIN (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal) e encaminhamento do procedimento instaurado no âmbito da autarquia federal à Procuradoria Federal Especializada junto à Superintendência Estadual do IBAMA do Pará a fim de analisar a possibilidade de ajuizamento de ACP; e (ii) as medidas voltadas à recomposição do dano ambiental já estão sendo adotadas pelo IBAMA, a fim de responsabilizar o causador do dano, não havendo razão para a manutenção do presente feito, haja vista a suficiência das medidas no campo administrativo. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.007.000291/2019-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1506 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar dano ambiental resultante da supressão por corte raso de 42,4 (quarenta e dois vírgula quatro) ha de vegetação nativa do bioma amazônico, no interior de projeto de assentamento, sem autorização do órgão ambiental competente, em Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) restou verificada uma série de divergências no relatório de fiscalização do IBAMA, tendo sido constatado, posteriormente, pelo próprio órgão que, do total de área desmatada, uma área de 40,78 (quarenta vírgula setenta e oito) ha está localizada fora da propriedade do autuado; (ii) o desmatamento ocorrido dentro da propriedade do autuado, correspondente a apenas 2,16 (dois vírgula dezesseis) ha, respeitou os limites legais; (iii) o IBAMA não identificou o real responsável pelo desmatamento de 40,78 (quarenta vírgula setenta e oito) ha, em razão da ausência de cadastro dessas áreas no SICAR/CAR-PA. e (iv) nos termos da Orientação nº1- 4ªCCR, o arquivamento do feito é medida que se impõe em razão da antiguidade do fato investigado e da decorrente dificuldade em colher elementos de provas, pois os últimos registros de desmatamento datam do ano de 2018. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº.

1.23.007.000549/2016-50 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1624 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o descumprimento de Termo de Embargo lavrado pelo IBAMA (TEI 568001-C) e prática do delito previsto no artigo 50-A da Lei 9605/98, referente a uma área desmatada, situada no Bioma Amazônico, equivalente de 70 (setenta) hectares, no Município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) a conduta de descumprimento do Termo de Embargo foi coibida administrativamente com a aplicação de multa no valor de 350.000,00 (trezentos e mil reais); (ii) a pretensão punitiva do Estado, relativa ao desmatamento ocorrido em 12/09/2008, enquadrado no tipo penal do artigo 50-A da Lei 9605/98, encontra-se fulminada pela prescrição, nos moldes do artigo 109, inciso IV do Código Penal.; e (iii) foi ajuizada a ACP 0004323-06.2017.4.01.3907 objetivando a recuperação/compensação pelo dano ambiental decorrente. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001531/2020-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1610 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. BENS IMÓVEIS. REMESSA À 1ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar irregularidade praticada pelo Superintendente do IPHAN no Estado do Paraná, no âmbito de processo administrativo para contratação de vencedora do Concurso Nacional de Arquitetura realizado em 2019 para desenvolvimento de Projeto Executivo para a edificação de Anexo da "Casa Lacerda", patrimônio histórico tombado no município da Lapa/PR, consubstanciada na decisão de não dar prosseguimento à contratação contrariamente a pareceres técnicos, tendo em vista que: (i) foi dada continuidade ao processo de contratação com base no Parecer n.º 00169/2020/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU, na Nota n.º 00038/2020/PROC/PFIPHAN/PGF/AGU da Procuradoria Federal do IPHAN e Reconhecimento e Ratificação de Inexigibilidade de licitação, tendo sido autorizada a contratação da vencedora pelo Diretor do Planejamento e Administração do IPHAN, em que pese parecer contrário do Superintendente; (ii) houve erro técnico no processo de licitação, uma vez que se optou pela modalidade concurso para a apresentação do Projeto Preliminar e posteriormente foi contratada a vencedora com inexigibilidade de licitação, quando deveria ter sido contratada no âmbito do processo licitatório, conforme pareceres do instituto, o que não impediu a contratação, que chegou ao mesmo resultado prático pretendido; e (iii) o Procedimento Administrativo n. 1.00.000.008204/2020-95 instaurado na PFDC acompanha a política interna de nomeação no IPHAN objetivando identificar possíveis irregularidades, para onde foram enviadas cópias destes autos. 2. Representante comunicado acerca de promoção

de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta Câmara, com encaminhamento dos autos à 1ª CCR, para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002232/2018-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1608 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUITETÔNICO. CONJUNTO URBANO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ao patrimônio cultural em razão de obra em imóvel no "Centro Histórico da Lapa" tombado pelo IPHAN, sem autorização do instituto, no município de Lapa/PR, tendo em vista que: (i) não houve danos ao imóvel e ao patrimônio cultural; (ii) o projeto da obra foi posteriormente aprovado pelo IPHAN, conforme informou o instituto; (iii) o embargo da obra decorreu da ausência desta autorização, posteriormente regularizado. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Cumprido o Enunciado 55- 4ª CCR com a instauração do Inquérito Policial n. 5021995-54.2018.4.04.7000, onde apresentada proposta de não persecução penal, segundo a Procuradora da República oficiante. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ-PR Nº. 1.25.007.000096/2018-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1687 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. EFLUENTES. POLUIÇÃO HÍDRICA. MANGUEZAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a notícia de despejo de esgoto sem tratamento, em área de mangue na cidade de Paranaguá/PR, fato ocorrido em março de 2017, tendo em vista que: (i) a partir da atuação do Ministério Público Federal, foram eliminadas as ligações clandestinas de esgoto da rede de drenagem pluvial, mediante a reconstrução de 560,50 metros da rede pública de coleta de esgoto pela Paraná Saneamento S/A; e (ii) após as obras, foi atestada a ausência de efluentes no manguezal pelo órgão ambiental do Paraná - IAP. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000148/2016-26 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1458 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. RIO IGUAÇU. MINERAÇÃO. MAGNÉSIO E

FERRO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível dano ambiental causado no Rio Iguaçu pelas atividades da unidade de industrialização da Petrobrás em São Mateus do Sul/PR, considerando que os níveis de magnésio e ferro teriam concentração superior ao previsto na Resolução CONAMA 357/2005, tendo em vista que: (i) realizadas diversas diligências, inclusive análises periciais pela SPPEA, não se obteve resultado conclusivo sobre a existência de contaminação indireta ou de responsabilidade da Petrobrás por eventual dano ambiental indireto; e (ii) o parecer técnico apresentado pela SPPEA reconheceu a existência de maiores níveis de magnésio e ferro como características da região. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000520/2020-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1616 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de apresentar informação falsa, no sistema oficial de controle DOF, referente ao recebimento de 05 documentos florestais ideologicamente falsos, em Teresina/PI, tendo em vista que o Auto de Infração do IBAMA, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000521/2020-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1617 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a inserção de informações falsas no sistema oficial de controle DOF, por sociedade empresária, em Teresina/PI, tendo em vista que o Auto de Infração do IBAMA, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar de forma mais eficaz a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas

hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORRENTE-PI Nº. 1.27.005.000122/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1517 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARNA DAS NASCENTES DO RIO PARAÍBA. TRILHA. ACESSO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar suposta abertura de estrada sem autorização dentro do Parque Nacional das Nascentes do Rio Parnaíba, praticada pela Prefeitura de Gilbués/PI, tendo em vista que o ICMBio informou que: (i) de fato houve a abertura de um acesso totalizando 15,9 km (quinze vírgula nove), partindo do município de Gilbués/PI até a Cachoeira da Taboca, no rio Parnaíba, bem como noticiou que o acesso já existia de forma precária; (ii) o trajeto possui formato de trilha, seu itinerário não representa impactos ambientais de grande magnitude e tal caminho estaria previsto no Plano de Manejo da Unidade de Conservação, o qual se encontra atualmente em fase de finalização; (iii) adotará as medidas cabíveis perante a Prefeitura do citado município no sentido de regulamentar a utilização, a conservação e a minimização dos impactos causados à estrada, a fim de estabelecer minimamente as condições que seriam objeto de um processo autorizativo prévio, não havendo fundamento, portanto, para que as diligências prossigam, ao menos no momento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002082/2015-48 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1602 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SAMBAQUIS. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para averiguar as condições de "Sambaquis" localizados no município de Mostardas/RS, tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada por meio da ACP nº 5031844-70.2020.4.04.7100, conforme cópia da inicial anexada aos presentes autos, em observância ao Enunciado nº 11-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000125/2020-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOELLO – Nº do Voto Vencedor: 1482 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIME

AMBIENTAL. TERRENO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar suposta prática de crime previsto no art. 38-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de áreas de Mata Atlântica, sem licença ambiental, em terreno privado situado no Distrito do Povo Novo, município de Rio Grande/RS, tendo em vista que se trata de imóvel rural particular, de modo que não há quaisquer ofensa a bens, serviços ou interesses da União, autarquia federal e/ou empresa pública federal, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal, a justificação a competência do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.008.000260/2020-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1686 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. ÁREA DE DOMÍNIO PRIVADO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar a supressão de 34,27 hectares de vegetação natural, bioma Pampa, sem autorização da autoridade competente, na zona rural do Município de Santiago/RS, fato constatado em 20/11/2019, tendo em vista que conforme apurado pelo membro oficiante, a área é de domínio privado, e não integra Unidade de Conservação Federal, terra indígena ou qualquer área de domínio federal, estando ausente interesse da União, na forma do art. 109, inciso IV, da CF e dos Enunciados nº 5 e 49 da 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.004285/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1671 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DE AREIA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a comercialização e transporte de areia lavada, sem licenciamento ambiental, no município de Seropédica/RJ, tendo em vista que: (i) as empresas responsáveis pela comercialização da areia lavada possuem autorizações emitidas pela Prefeitura, INEA e extinto DNPM, todas válidas na data dos fatos; (ii) conforme o Procurador da República oficiante, não há indícios de que os investigados tenham inventado o nome das empresas envolvidas, ou que estivessem trabalhando para outrem; e (iii) não se verifica atividade irregular e ilícito criminal. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000006/2013-66 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1542 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. RESTRIÇÃO DE ACESSO À PRAIA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta restrição de acesso à Praia dos Coqueiros, situada no condomínio conhecido por Vila Residencial de Mambucaba, no Município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) a Prefeitura Municipal de Paraty informou que não é vedada a entrada de ônibus de excursão no interior da Vila, sendo somente limitada a quantidade de carros em razão do plano de emergência das usinas nucleares, mas a entrada a pé é livre; e (ii) o portão que liga a Vila à Praia dos Coqueiros está fechado por medida de segurança, mas o acesso também pode ser feito por meio da BR 101 que, inclusive, possui estacionamento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000024/2016-91 - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1683 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 ; Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000076/2018-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1545 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. SANEAMENTO. DRENAGEM PLUVIAL. ÁGUA DE LAGOA CONTAMINADA LANÇADA NO MAR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível extravasamento de água de lagoa poluída em direção ao mar, em decorrência de

possível rompimento de tubulação do sistema de drenagem urbana, no município de Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a rede de drenagem pluvial foi reparada e já está operante; e (ii) vistoria realizada pela Vigilância Sanitária constatou que a rede pluvial no local recebe contribuição de diversos condomínios residenciais que lançam os efluentes tratados de suas estações de tratamento de esgoto na rede pluvial, de forma legal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000055/2018-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP. MARGEM DE CURSO D'ÁGUA. UBATUBA/SP. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar supostas irregularidades relativas à construção de moradia rústica, em alvenaria, 0,075 ha, com retirada de mata ciliar das margens de pequeno curso d'água, próximo à Praia do Simão, Município de Ubatuba/SP, tendo em vista que, segundo laudo de vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental não restou comprovado dano ambiental em área de praia ou terrenos de marinha, como noticiado na representação protocolada no MPF, não havendo que se falar em dano ambiental a ser reparado em área de interesse da União, a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de declínio de atribuições, nos termos do Enunciado nº 9 - 4ª CCR. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001436/2018-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITO BELLO – Nº do Voto Vencedor: 1665 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ARARA DOMESTICADA. APREENSÃO DO IBAMA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO ÓRGÃO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as circunstâncias do resgate, pelo IBAMA, de uma arara ameaçada de extinção domesticada há 31 (trinta e um) anos, no município de Aracaju/SE, tendo em vista que: (i) a ave foi restituída ao representante, mediante decisão judicial (Processo nº 0806238-07.2018.4.05.8500), conforme cópia juntada aos autos; e (ii) não houve qualquer indício de irregularidade na atuação do IBAMA/SE. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.003.000005/2020-93 - Eletrônico - Relatado

por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1597 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PR/SERGIPE - 5º OFÍCIO (SUSCITANTE). PRM PROPRIÁ/SE (SUSCITADO). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DA EQUIPE SANEAMENTO. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA - SERGIPE 2019 (FPI). 5ª ETAPA. 1. Tem atribuição o Procurador da República no Município de Propriá/SE para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar ilícitos ambientais relatados na 5ª etapa da Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) 2019 em Sergipe - Equipe Saneamento, tendo em vista que vários dos fatos/ilícitos ambientais constatados na FPI ocorreram em municípios de atribuição da PRM Propriá/SE, considerando a competência para julgar e processar eventual ação civil pública ser a do local do dano, nos termos do artigo 2º da Lei 7347/85. 2. A Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) objetiva diagnosticar os danos ambientais existentes na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco por meio da atuação multidisciplinar entre vários órgãos federais, estaduais, municipais e entidades da sociedade civil, adotando medidas legais seja no âmbito administrativo, cível ou penal. 3. Voto pela atribuição do membro suscitado (PRM Propriá/SE) para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.003.000008/2020-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) DARCY SANTANA VITOBELLO – Nº do Voto Vencedor: 1587 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PR/SERGIPE- 5º OFÍCIO (SUSCITANTE). PRM PROPRIÁ/SE (SUSCITADO). NOTÍCIA DE FATO CÍVEL . MEIO AMBIENTE. FAUNA. AVES SILVESTRES E RINHAS DE GALO. MAUS TRATOS. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA ¿ SERGIPE 2019 (FPI). 5ª ETAPA. RELATÓRIO. 1. Tem atribuição a Procurador da República no Município de Propriá/SE para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar ilícitos ambientais decorrentes do Relatório de Fiscalização Preventiva Integrada ¿ Equipe Fauna - da 5ª etapa 2019 ¿ (FPI-SE/2019), tendo em vista que vários dos fatos/ilícitos ambientais constatados na FPI ocorreram em municípios de atribuição da PRM Propriá/SE, a se considerar a competência para julgar e processar eventual ação civil pública decorrente ser a do local de ocorrência do dano, nos termos do artigo 2º da Lei 7347/85. 2. a Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) objetiva diagnosticar os danos ambientais existentes na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco por meio da atuação multidisciplinar entre vários órgãos federais, estaduais, municipais e entidades da sociedade civil, adotando medidas legais seja no âmbito administrativo, cível ou penal. 3. Voto pela atribuição do membro suscitado (PRM Propriá/SE) para atuar no feito em relação às matérias do âmbito da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. JF-DF-1017561-73.2019.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1657 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO DE

COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA DO PLANALTO CENTRAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ENUNCIADO 6 - 4ª CCR. PRECEDENTES DO STF/STJ. 1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para apurar a prática do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98, consistente na supressão de vegetação ilegal em condomínio localizado em Vicente Pires/DF, que integra Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, tendo em vista: (i) o teor do Enunciado nº 6-4ª CCR, no sentido de que "o Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental - APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/1996"; e (ii) que os supostos delitos investigados foram praticados na Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, criada pelo Decreto Federal de 02/01/2002, não havendo regramento que atribua sua gestão ao poder executivo estadual. 2. Voto por não homologar a declinação de atribuições ao MP Estadual e pela atribuição do membro suscitante (MPF) para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 08120.004368/99-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1645 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1 . Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes, uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 ; Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPF para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPF - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000457/2020-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1620 – Ementa: NOTÍCIA DE

FATO. CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. OCUPAÇÃO DE ÁREAS DESMATADAS DE MATA ATLÂNTICA. MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato autuada a partir do Ofício nº 196/2020, encaminhado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com o escopo de acompanhar a mudança de entendimento do Ministério do Meio Ambiente quanto à ocupação de áreas desmatadas na Mata Atlântica, visando impedir que a flexibilização da legislação vigente venha causar prejuízos irreparáveis ao bioma, tendo em vista que o próprio Poder Público efetuou o controle de legalidade do ato administrativo, revogando o Despacho nº 4.410/2020, que flexibilizava a legislação vigente sobre a Mata Atlântica. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração dos autos de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000006/2020-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1541 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CALCÁRIO. FALSIFICAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a repercussão cível dos fatos veiculados no IPL n. 782/2012 que investigava falsificação de licença ambiental emitida pelo município de Batalha para a atividade extrativa de calcário em benefício de empresa, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) das informações enviadas pela ANM, verifica-se que de fato não houve extração mineral na área da licença n. 001/2010 do Município de Batalha; (ii) inexistente extração irregular em outra área do referido município pela empresa; e (iii) restou comprovada a ausência de dano ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000397/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1455 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AQUISIÇÃO DE ANIMAIS DE CRIAÇÃO PROVENIENTES DE ÁREA EMBARGADA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal destinada a apurar a autuação de particular em razão de este ter adquirido 28 cabeças de gado de fazenda objeto de embargo pelo IBAMA, em Porto Grande/AP, tendo em vista que a conduta em análise foi coibida administrativamente pela autarquia ambiental federal por meio da aplicação de multa no valor de R\$ 14.000,00, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma, nos termos da Orientação 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou

remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM Nº. 1.13.000.000521/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1681 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. PORTE FALSO DA EMPRESA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar possível inserção de informações falsas no sistema oficial de controle de Cadastro Técnico Federal, CTF acerca do porte da empresa, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta investigada, haja vista que configura infração administrativa; e (ii) foi aplicada multa administrativa (R\$ 2.500,00), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000723/2020-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1540 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. FLORESTA NATIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar o desmatamento de 17,14 (dezessete vírgula quatorze) hectares de floresta nativa, em área de reserva legal, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, no município de Lábrea/AM, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, houve a judicialização do feito, pois se propôs a Ação Civil Pública 1008778-76.2020.4.01.3200/7ª na Vara da JFAM, sendo que a petição inicial abarca integralmente o objeto dos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000451/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO URBANO. PLANO DIRETOR E ZONEAMENTO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar o descumprimento do TAC n. 04/2007, o

qual objetiva dar continuidade ao licenciamento ambiental das obras de um Centro Comercial localizado no Lote H do Setor de Áreas Isoladas Norte - SAIN, no Distrito Federal, mediante regularização do empreendimento às diretrizes da APA do Lago Paranoá, regulada pelo Decreto do Governo do Distrito Federal n. 12.055/1989, tendo em vista que: (i) o TAC foi firmado pela empreendedora junto ao Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, de modo que sua execução ou o ajuizamento de ACP pelo seu descumprimento compete ao MPDFT, o qual já foi comunicado das pendências de regularizações; e (ii) não há elementos nos autos que indiquem que o empreendimento esteja em área de domínio da União ou protegida e fiscalizada por órgão federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas apta a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições, com sugestão de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002797/2019-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1646 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. IN 05/2019 ICMBIO. 1 . Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível irregularidade na edição da Instrução Normativa 05/2019 do ICMBio, a qual permite a autorização de megaeventos em Unidades de Conservação da Natureza, sem a previsão no Plano de Manejo, tendo em vista que: (i) o MPF com atribuição em Resende/RJ expediu a Recomendação n. 15/2015 à Presidência do ICMBio, para que regulamentasse a autorização para eventos e competições de aventura (esportivos) nas UCs, definindo critérios e objetivos à autorização, atendidas as especificidades da UC, bem como as regras de manejo e estudo prévio de compatibilidade, a qual foi cumprida através da edição desta IN; (ii) cabe ao ICMbio regulamentar o uso público das UCs, nos termos e dentro dos limites da Lei 9.985/90, a qual permite atividades educacionais nas unidades de proteção integral, de acordo com as restrições do Plano de Manejo ou do que dispuser o regulamento específico; (iii) a IN 05/2019 prevê a realização de parecer técnico pelo instituto, o qual analisará requisitos de proteção ambiental necessários para que seja concedida autorização, além disso as sanções pelo descumprimento da autorização já se encontram previstas no Decreto 6.514/2008. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004694/2018-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1555 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO.

MEIO AMBIENTE. MINAS ABANDONADAS. PASSIVO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO PRETÉRITA DE AREIA/ARGILA. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventuais danos ambientais e ao patrimônio histórico e cultural identificados pelo relatório FEAM "Minas Abandonadas", na área da poligonal minerária DNPM n.º 830.250/2006, no Município de Inhaúma/MG, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante, não há necessidade ou mesmo utilidade na manutenção do presente procedimento, porquanto a matéria já está sendo analisada no âmbito do Poder Judiciário na Ação Civil Pública 1000271-07.2018.4.01.3812 e na Ação Criminal nº 000531126.2014.4.01.3812. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000095/2019-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1689 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. MÁRMORE/GRANITO. LICENCIAMENTO. IRREGULARIDADES. ENUNCIADO Nº 7 - 4ªCCR. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural por ação irregular de empreendimento minerário localizado em Caldas/MG, tendo em vista que: (i) a área explorada não interfere com reserva indígena, conforme informado pela ANM, bem como não incidem nenhuma das outras hipóteses de atribuição federal constantes no Enunciado nº 7 da 4ª CCR; e (ii) é desnecessária a declinação do presente feito, uma vez que os fatos ora tratados já se encontram judicializados por meio da Ação Civil Pública nº 0005533- 31.2013.8.13.0103, proposta pelo MP/MG, visando a recuperação e compensação ambiental pelos danos causados. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000006/2018-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1607 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. AREIA. RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA SOURE. ORIENTAÇÃO 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a extração ilegal de 1 m³ de areia da Praia do Mata Fome, na Reserva Extrativista Marinha de Soure, Ilha do Marajó/PA, tendo em vista que, conforme Auto de Infração ICMBio n. 0288109-B e relatório de fiscalização, as circunstâncias permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, a reduzida consequência para o meio ambiente e a capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas - aplicação de

multa individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), restituição da areia para a praia e apreensão do veículo de tração animal - para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000706/2020-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1674 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UCÁ. RESEX MARINHA MESTRE LUCINDO. PERÍODO DO DEFESO. ORIENTAÇÃO N. 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar o crime previsto no art. 34, da Lei n. 9.605/1998, em razão do flagrante em 11/03/2020 de pesca de 1,650 kg de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) no período do defeso, na Reserva Extrativista Marinha Mestre Lucindo, Município de Marapanim/PA, tendo em vista que: (i) conforme Relatório de Fiscalização do ICMBio, Processo n. 02122.000502/2020-31, houve a apreensão de 1,650 kg de caranguejo-uçá que, ainda vivo, pode ser restituído íntegro ao meio ambiente, além da aplicação da pena de multa no valor de R\$ 1.466,00 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais); e (ii) as circunstâncias em comento permitem mensurar a diminuta periculosidade social da ação, a reduzida consequência para o meio ambiente e a alta capacidade de resiliência do local, evidenciando-se a suficiência das medidas administrativas para restabelecer a ordem jurídica violada, não se justificando a intervenção do Direito Penal, que deve ser utilizado como último recurso, nos termos da Orientação nº 1 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001713/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1678 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRANSPORTE DE CARANGUEJO DURANTE O PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato destinada a apurar possível prática do crime previsto no art. 34, paragrafo único, III da Lei nº 9.605/9, consistente em transportar 72 kg de caranguejo uçá no período de defeso da espécie, no município de Bragança/PA, uma vez que, no presente caso, restou demonstrada a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a soltura dos caranguejos em seu habitat natural e aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 4.280,00 (quatro mil, duzentos e oitenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2.

Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000264/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1628 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a prática do delito tipificado no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, decorrente do desmatamento de 51 (cinquenta e um) hectares de mata secundária mediante emprego de fogo, no município de Belterra/PA, tendo em vista que: (i) o delito tipificado encontra-se abarcado pela prescrição da pretensão punitiva, considerando os termos do art. 109, V, do Código Penal, uma vez que os fatos ocorrem em 2001; e (ii) as medidas administrativas relativas a recomposição do dano ambiental foram tomadas pelo órgão administrativo responsável, com embargo da área e aplicação de multa, 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº. 1.23.002.000493/2018-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1626 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. GRILAGEM DE TERRA PÚBLICA. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar eventual prática de crimes ambientais consistentes em desmatamento ilegal, grilagens de terras públicas e comércio ilegal de minério, na Comunidade Nova União, no município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que não verificou nenhuma atuação e embargo na área em questão; e (ii) o próprio representante aduziu que a comunidade estava pacífica, sem ocorrência de crimes ambientais ou ameaças. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000127/2020-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1618 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. POLUIÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar irregularidades consistentes no descarte de resíduos

sólidos no lixão no município de Umbuzeiro/PB, com desagüe de resíduos líquidos no Rio Paraíba, causando poluição hídrica e contaminação da área, tendo em vista que: (i) a atividade é fiscalizada pelo Estado, nos termos do art. 11 da Lei 12.305/2010, e a área não é de domínio da União e nem protegida ou fiscalizada por órgão federal, não havendo lesão direta a bens, serviços ou interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas apta a atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (ii) não há elementos nos autos que indiquem responsabilidade solidária da União ou ente público federal; e (iii) eventual prática do delito do art. 54 da Lei 9.605/98 é de competência estadual. 2. Voto por homologar a declinação de atribuições, com sugestão de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000825/2018-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1582 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL SAINT HILAIRE/LANGE. ALTERAÇÃO DE LIMITES. ÁREA DE MANANCIAL. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para apurar eventual alteração dos limites do Parque Nacional Saint Hilaire/Lange em área de manancial de abastecimento público, no município de Paranaguá, tendo em vista que: (i) há inquérito civil instaurado para apurar situação concreta de possível dano ambiental em virtude de construção de residência dentro dos atuais limites do PARNA, mas que está fora dos limites caso esses sejam alterados IC nº 1.25.000.11.1542/2019-93); e (ii) o ICMBio informou que as alterações faziam-se necessárias para facilitar o processo de administração das estruturas, evitando que fiquem amarradas às regras rígidas de gestão do PARNA; e o Poder Executivo Federal está analisando a alteração dos limites do PARNA, nos moldes propostos pelo órgão ambiental que é responsável por aquela unidade de conservação (ICMBio) (Processo Administrativo nº 02001.005621/2003-56). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA Nº. 1.25.015.000024/2009-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1352 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE AREIA. INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ (IAP). 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para investigar a regularidade do licenciamento ambiental de empreendimento de extração de areia em área denominada Fazenda Brasil, em União da Vitória/PR, tendo em vista que: (i) restou demonstrado que a empresa possuía licenças e autorizações tanto do DNMP (atual ANM)

quanto do IAP; (ii) considerando a existência de área licenciada pelo IAP e não autorizada pelo DNPM (processo n.º 826.584/2010), o IAP aduziu que é possível a emissão de licença de operação sem a apresentação de Guia de Utilização, na medida em que inexistiu exigência legal para tanto; (iii) em vistoria técnica realizada em dezembro de 2019, o órgão ambiental verificou que a atividade extrativa vem sendo realizada nos limites do processo 826.290/2005, inexistindo qualquer atividade de lavra do minério na área recoberta pelo de nº 826.584/2010; (iv) segundo o IAP, a empresa vem realizando a recuperação de parte da área, onde a extração mineral já encontra-se concluída, com o preenchimento das cavas com material proveniente de outras áreas de extração; e (v) no tocante à falta de revegetação do local, conforme previsto no Plano de Controle Ambiental que subsidiou o licenciamento do empreendimento, o IAP emitiu relatório de inspeção ambiental e notificação para posterior lavratura de auto de infração ambiental, concluindo que empresa deverá apresentar um novo Plano de Controle Ambiental, atualizando o planejamento originalmente proposto, com as ações a serem implementadas consolidadas em um cronograma.

2 . Quanto à inexistência de EIA/RIMA quando da primeira licença ambiental emitida, determina-se a instauração de procedimento criminal com o fim de verificar eventual responsabilidade criminal da empresa e do IAP, à época dos fatos.

3 . Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF.

4 . Voto por homologar o arquivamento, com a determinação para instauração de procedimento criminal, conforme item 2.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

144) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001994/2020-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1537 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA.

1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar a ocorrência de fato delituoso previsto no art. 68 da Lei 9.605/98, em razão de deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, no Município de Mariana Pimentel/ RS, instaurada com base em inquérito policial, tendo em vista que a propriedade já está registrada em nome do proprietário atual, com manifestação de interesse em aderir ao PRA (Programa de Regularização Ambiental), bem como a área em apreço encontra-se reflorestada, conforme informações do IBAMA, inexistindo, portanto, outras medidas adicionais a serem tomadas no presente feito.

2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto por homologar o arquivamento.

- Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002863/2015-32 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1685 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a não

utilização em veículos automotores, especialmente caminhões, de controles antipoluição para redução na emissão de Nox, pela Petrobrás, no Estado do RS, tendo em vista que: (i) a questão objeto deste procedimento foi integralmente judicializada na ACP 5034865-54.2020.4.04.7100/Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS objetivando que a União (Polícia Federal) e o IBAMA efetuem operações de fiscalização periódicas para coibir o uso indevido do ARLA 32, e a fiscalização regular nos maiores fabricantes no Estado, cumprindo-se os termos do Enunciado nº 11 - 4ª CCR; (ii) não foram encontrados elementos mínimos à persecução na esfera penal, conforme Procurador da República oficiante e Enunciado nº 55 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000165/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1677 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. INTERESSE LOCAL. ENUNCIADO N. 5 - 4ªCCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível crime previsto nos art. 56 e 60 da Lei nº 9.605/98, em razão da utilização de duas aeronaves para despejar fungicidas em lavouras na zona rural do Município de Chuí/RS, serviço potencialmente poluidor, sem licença de órgão ambiental competente, tendo em vista que o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado n. 5 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000263/2018-01 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1572 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual prejuízo aos municípios de Dom Pedrito, Rosário do Sul e Quaraí, na região de Santana do Livramento/RS, por omissão na implementação de Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, em face de constantes inundações provocadas pelas cheias dos rios locais, conforme identificado pelo TCU no Acórdão 182/2017 e noticiado por meio de Ofício Circular procedente do IC 1.16.000.003226/2017-01 PR/DF, tendo em vista que: (i) os municípios abrangidos vêm implementando medidas para prevenir e mitigar o impacto provocado à

população pelas enchentes dos rios locais, tendo Dom Pedrito pleiteado junto ao governo estadual a construção de oito pontilhões para contenção das enchentes, dos quais sete já foram construídos, e está construindo a Barragem do Tacuarembó, o que beneficiará não somente o município mas, também, Rosário do Sul, já o município de Quaraí vem efetuando o desassoreamento do rio, possui sistema de aviso de inundações e presta serviços assistenciais na ocorrência, porém a realocação das famílias afetadas depende de previsão orçamentária, e Rosário do Sul vem efetuando constante limpeza nas ruas e bueiros afim de evitar represamento de água, além de ações de educação ambiental e monitoramento das áreas de risco para evitar invasões; (ii) a implementação de outras medidas, como a realocação de moradores afetados, é questão que depende de orçamento e recebimento de recursos pelo governo federal, questão que está centralizada no procedimento de origem na PR/DF, não havendo outras irregularidades a apurar. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000255/2018-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1614 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais resultantes do vazamento de 1,8 m3 de petróleo, bem como de 0,005 m3 de fluido de perfuração baradril, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos, na plataforma Peregrino, Bacia de Campos/RJ, tendo em vista que: (i) os vazamentos ocorreram em grau reduzido; e (ii) em face da diminuta extensão do impacto ambiental causado, as medidas adotadas pelo órgão ambiental, qual seja aplicação de multas, mostra-se satisfatória a prevenção e repressão do ilícito, de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000125/2015-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1867 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. RECURSO AO CIMPF. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÕES RADIOATIVAS E NUCLEARES. NOVO INQUÉRITO CIVIL. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA. 1. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil no qual o Membro oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando a continuidade da instrução, tendo em vista que: (i) a antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes,

uma vez que não detêm o condão de agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão; (ii) o pretendido não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19; e (iii) o objeto não foi exaurido, devendo a instrução prosseguir nos próprios autos para a devida apuração dos fatos sob investigação. 2. Voto pela manutenção da decisão recorrida, de não homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao CIMPf para a devida análise do recurso interposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento total e não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA Nº. 1.31.000.000497/2016-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1505 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF). USINA PAULO AFONSO IV. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento da Lei 12.334/2010 pela empresa operadora da Barragem de Rejeito Taboquinha 1, em Itapoã do Oeste/RO, após retorno dos autos para diligências (554ª SO), tendo em vista que, embora o Membro oficiante tenha trazido informações sobre os questionamentos da 4ª CCR, referente a dam break, resguardo do patrimônio cultural nos arredores da hidroelétrica, entre outros dados, impõe-se a adoção de medidas adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados todos os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento. 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000127/2020-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1499 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. AMAZÔNIA PROTEGE. PRM JI PARANÁ/RO. AJUIZAMENTO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JUDICIALIZAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento inquérito civil instaurado para apurar a responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes de desmatamentos apurados pela Força Tarefa Amazônia Protege - 2020, no âmbito da

Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná/RO, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante, foram ajuizadas 52 (cinquenta e duas) Ações Cíveis Públicas, conforme consta dos autos, em observância ao Enunciado 11-4ª CCR, não havendo, portanto, outras providências a serem tomadas no presente feito. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000312/2019-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1592 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CAPTURA DE TONINHAS (GOLFINHO). APA DA BALEIA FRANCA. 1. Cabe o arquivamento da notícia fato criminal instaurada para apurar suposta prática do crime tipificado no art. 29, da lei nº 9.605/1998, pela pesca de 4 (quatro) mamíferos aquáticos, conhecidas como "toninhas" (espécie de golfinho), na unidade de conservação da APA da Baleia Franca, em Tubarão/SC, tendo em vista que: (i) a captura das toninhas ocorreu de forma acidental, as quais também não possuem valor comercial por não serem comestíveis; e (ii) a extensão o impacto ambiental causado não ser significativo, bem como serem suficientes as medidas adotadas pelo órgão ambiental, aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, não se impondo a responsabilização pelo crime e a aplicação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000108/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1561 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por despejo ilegal de detritos por embarcações em área marítima próxima da praia do Flamengo, no município de Ubatuba/SP, além de poluição decorrente da lavagem e manutenção de embarcações, poluição sonora, irregularidade na colocação de poitas para embarcações e compartilhamento indevido do espaço com banhistas, tendo em vista que: (i) após estudos e reuniões com a Marinha do Brasil, a Associação de Moradores da Praia do Flamengo e o município de Ubatuba, as partes envolvidas resolveram acertar medidas de reordenamento da praia e das águas marinhas no local, de modo a compatibilizar o uso por todos os envolvidos, definindo o espaço para os banhistas e para as operações de embarcações, conforme informou

a Marinha; (ii) após implementadas as medidas de reordenamento diversos infratores foram notificados pelo descumprimento, sendo que algumas obras foram demolidas e boias irregulares foram retiradas, conforme informação da Marinha, comprovando a fiscalização de rotina; (iii) não há indícios de poluição nas águas e na praia. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.003.000009/2020-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1595 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PR/SERGIPE - 5º OFÍCIO (SUSCITANTE). PRM PROPRIÁ/SE (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DA EQUIPE AQUÁTICA. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA - SERGIPE 2019 (FPI). 5ª ETAPA. 1. Tem atribuição o Procurador da República no Município de Propriá/SE para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar ilícitos ambientais relatados na 5ª etapa da Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) 2019 em Sergipe - Equipe Aquática, tendo em vista que, caso constatada competência federal, vários dos fatos/ilícitos ambientais constatados na FPI foram praticadas em municípios de atribuição da PRM Propriá/SE, considerando a competência para julgar e processar eventual ação civil pública ser a do local de ocorrência do dano, nos termos do artigo 2º da Lei 7347/85. 2. A Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) objetiva diagnosticar os danos ambientais existentes na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco por meio da atuação multidisciplinar entre vários órgãos federais, estaduais, municipais e entidades da sociedade civil, adotando medidas legais seja no âmbito administrativo, cível ou penal. 3. Voto pela atribuição do membro suscitado (PRM Propriá/SE) para atuar no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JANAÚBA-MG Nº. JF/JUA-INQ-1001308-59.2020.4.01.3825 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1483 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. CRIMES CONTRA A FAUNA E FLORA. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório instaurado para apurar crimes ambientais praticados contra a fauna e flora, tais como supressão de vegetação e plantio de eucalipto com danos ambientais a nascentes de cursos d'água em área da zona rural de São João do Paraíso/MG, conexos a possíveis crimes de ameaça, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) as áreas em questão são de domínio particular; e (ii) não se verifica, no caso em tela, qualquer das hipóteses previstas no Enunciado 49 da 4ª CCR: "A persecução penal dos crimes contra a flora previstos na Lei nº 9.605/98 é da atribuição do Ministério Público Federal apenas quando a espécie da flora estiver ameaçada de extinção ou quando o ilícito ocorrer em área pertencente

ou protegida pela União, a exemplo das Unidades de Conservação Federais, das APPs em rios federais e das terras indígenas, dentre outros". 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. JF-SOR-APORD-5007052-76.2019.4.03.6110 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: AÇÃO PENAL. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). RECUSA DO MPF EM APLICAR O ART. 28-A DO CPP. MEIO AMBIENTE. FLORA. CRIME DO ART. 40 DA LEI 9.605/98. 1. É possível o oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal em incidente instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5007052-76.2019.4.03.6110, na qual é imputado ao réu o delito previsto no artigo 40 da Lei 9605/98, em razão da prática de dano ambiental consistente em impedir regeneração natural de cobertura vegetal em área da zona de amortecimento de unidade de conservação federal - Floresta Nacional de Ipanema, no Município de Iperó/SP, tendo em vista que, após uma análise perfunctória dos autos: (i) não existem óbices ao oferecimento do acordo previsto no artigo 28-A do CPP, não constituindo obstáculo ao benefício o fato de a denúncia já ter sido recebido pelo Juízo Criminal; (ii) As 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF editaram a Orientação Conjunta 03/2018, revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/19, e definiram, no item 8, a possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal no curso da ação penal, podendo ser dispensada, nessa hipótese, a instauração de PA, caso a negociação seja realizada nos próprios autos do processo, requerendo-se ao Juízo o sobrestamento da ação penal; e (iii) a 2ª CCR firmou recente entendimento, lastreado nos Princípios da Economia Processual, Efetividade e o da Celeridade Processual, no sentido de que mesmo nos processos já deflagrados, mostra-se possível a oferta do ANPP, ressalvando-se apenas a verificação de preenchimento dos requisitos do art. 28-A do CPP (Procedimento JF/PR/CUR-5010960- 29.2020.4.04.7000-IANPP, 766ª Sessão Ordinária, de 06/04/2020, unânime). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no curso da ação penal, com devolução dos autos ao membro do MPF para aferição dos requisitos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação de Acordo de não Persecução Penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000145/2020-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1688 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CRIADOURO/CATIVEIRO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de manter em cativeiros 08 (oito)

pássaros não ameaçados de extinção da fauna silvestre brasileira, sem licenciamento ambiental, no interior da APA Costa dos Corais no município de Passo do Camaragibe/AL, tendo em vista que: (i) a conduta lesiva ao bem jurídico tutelado pelo art. 29, caput e § 1º, III, da Lei 9.605/98 não é reiterada e o grau de impacto ambiental é reduzido; (ii) restou suficiente a aplicação de multa pelo órgão ambiental no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a devolução da espécie na natureza, restando alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000251/2020-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1690 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DELITO DO ART. 52 DA LEI 9.605/98. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar possível crime consubstanciado no ingresso irregular de uma pessoa na Estação Ecológica de Murici (ESEC/MURICI) sem a devida licença ambiental e em desacordo com o plano de manejo, tendo em vista que: (i) o agente não estava portando instrumentos próprios para a caça ou para a exploração de produtos florestais e não foi encontrado em sua posse nenhuma espécie da fauna ou da flora brasileira; e (ii) configurada a irregularidade administrativa que ensejou a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o bem jurídico foi satisfatoriamente tutelado e alcançado o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, nos termos da Orientação n. 01-4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT Nº. 1.20.001.000106/2018-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1496 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. CASCATA UIRAPURU. MUNICÍPIO DE NOVA LACERDA/MT. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar questão acerca de área da Cascata do Uirapura, situada em Nova Lacerda/MT, envolvendo questão jurídica entre o Ente Municipal e particulares, acerca de dominialidade, que teria culminado na proibição do acesso público ao local, tendo em vista que, conforme consignado pelo Membro oficiante: (i) não existe interesse da União em explorar o potencial hidrelétrico que possa atingir a área da Cascata do Uirapura, nos termos informados pela ANELL; (ii) as evidências de que a área não pertence União, pois está em disputa entre o Ente Municipal e o Estado do Mato Grosso,

quanto à sua dominialidade, considerando a criação de um Parque Municipal no local, que também se encontra cadastrado no órgão ambiental estadual (SEMA-MT) como Unidade de Conservação de Proteção Integral. Portanto, ausente o interesse federal na questão, visto a ausência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, IV da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.024.000336/2018-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1651 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. ATIVIDADE IRREGULAR COM DANOS AMBIENTAIS. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados pelo beneficiamento de mineral quartzito em Passagem de Mariana, no município de Mariana/MG, noticiados na ACP nº 1000090-73.2018.4.01.3822, tendo em vista que: (i) a irregularidade na atividade minerária e a poluição ao meio ambiente em razão do lançamento de resíduos do beneficiamento do mineral em canaleta pluvial, sem prévia decantação e sem outorga, não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal; e (iii) não houve dano direto a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, nos termos do art. 109, IV, da CF; e (iii) não há indícios nos autos de omissão de quaisquer órgãos federais no dever de fiscalizar, nos termos do Enunciado nº 7- 4ª CCR. 2 . Voto por homologar a declinação de atribuições, com sugestão de ciência do representante, para fins de acompanhamento, com fulcro no Enunciado 9 - 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000315/2020-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1613 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. ORIENTAÇÃO Nº1 - 4ª CCR. 1. É cabível o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar infração ambiental, consistente no transporte de 18,9 (dezoito vírgula nove) kg de caranguejo uçá, em período não permitido, em Quatipuru/PA, tendo em vista que os animais foram devolvidos vivos ao seu habitat, sendo que o índice de desvalor da ação e de desvalor do resultado, bem como as informações prestadas demonstram a suficiência das medidas adotadas pelo órgão ambiental, com a aplicação de multa administrativa no valor de R\$ 2.160 (dois mil, cento e sessenta reais), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Prescindível a comunicação do representante acerca da

promoção de arquivamento, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000517/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1661 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. CARANGUEJO- UÇÁ. PERÍODO DE DEFESO. TRANSPORTE. ORIENTAÇÃO Nº 1 - 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar eventual prática do delito tipificado no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98, decorrente do transporte de 22,44 (vinte e dois virgula quarenta e quatro) kg de caranguejo- uçá, no período de defeso, proveniente da RESEX Mãe Grande Curuçá, no município de Curuçá/PA, tendo em vista que: (i) as medidas administrativas adotadas pelo IBAMA foram suficientes para a repreensão da conduta, os animais foram devolvidos vivos ao habitat natural (Termo de Soltura nº GVDEJPJB) e o infrator sancionado administrativamente com multa no valor de R\$ 2.320,00 (dois mil, trezentos e vinte reais); e (ii) no caso vertente aplica-se os princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima em matéria penal, consoante precedente do STJ e Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensa-se a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração de procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000723/2020-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1682 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS- RAPP. 1 . Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar possível infração decorrente da não apresentação do Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais- RAPP referente ao ano 2019/2018, praticada por empresa, conduta que se amolda ao disposto no art. 81 do Decreto nº 6.514/08, tendo em vista que, conforme consignado pelo membro oficiante: (i) não há tipificação penal equivalente para a conduta investigada, haja vista que configura infração administrativa; e (ii) foi aplicada multa administrativa (R\$ 1.200,00), de modo que alcançados o caráter retributivo e a finalidade de prevenção geral, dirigidos a todos os destinatários da norma penal, nos termos da Orientação nº 01/2017 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA Nº. 1.23.000.001231/2016-56 -
Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor:
1648 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA.
SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para
apurar supostos danos decorrentes de extração criminosa de madeira por invasores armados
em área pertencente à União, no município de Pacajá/PA, tendo em vista que: (i) o presente
inquérito civil, após quatro anos de tramitação, não tem se revelado o instrumento útil para
prevenir os supostos delitos noticiados, tampouco para elucidar seus autores, sugerindo o
próprio IBAMA o encaminhamento policial para o presente caso; (ii) quanto ao aspecto
criminal, remeteu-se cópia dos autos à autoridade policial para apuração da autoria e
materialidade dos fatos relatados; e (iii) é possível que a esfera cível seja analisada no âmbito
criminal, com fulcro no Princípio da Eficiência/Economicidade, adotando-se naquele
procedimento as medidas cíveis de recomposição do dano ao meio ambiente, nos termos dos
enunciados 55 e 56 da 4ª CCR, 2. Voto por homologar o arquivamento, com a determinação
de juntada de cópia desta deliberação ao IPL para a adoção de providências cíveis de
recomposição ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à
unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)
relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA
Nº. 1.23.001.000250/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS
AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1502 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CIVIL.
ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. PRODUTOS FLORESTAIS.
TRANSPORTE SEM LICENÇA VÁLIDA. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato civil
instaurada para apurar a adoção de eventuais medidas na seara cível referentes a conduta típica
de transportar 40 (quarenta) m3 de carvão vegetal, sem licença válida outorgada pela
autoridade competente, praticada por sociedade empresária, em Marabá/PA, tendo em vista
que: (i) sob a ótica penal, a questão encontra-se superada, uma vez que a pretensão punitiva
estatal foi alcançada pela prescrição; e (ii) quanto ao aspecto cível, as medidas voltadas à
recomposição do dano ambiental estão sendo tomadas pelo IBAMA, para posteriormente
serem implementadas pelo autuado, não havendo necessidade, portanto, da manutenção do
presente feito apenas para acompanhar a atuação do órgão ambiental, mesmo porque não há
nos autos elementos que demonstrem que a madeira beneficiada em carvão tenha sido espécie
ameaçada de extinção ou oriunda de unidade de conservação ou de outra área sob o domínio
da União, para fixar o interesse federal no procedimento em tela. 2. Dispensada a comunicação
do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão
público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta
data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos
do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000070/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS
VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1612 – Ementa: INQUÉRITO

CIVIL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. FLORA. INCÊNDIO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual da Paraíba para atuar em inquérito civil que apura danos ambientais provocados por desmatamento, onde verificou-se a existência de variados vestígios de exploração e a ocorrência de incêndio, em área privada do bioma da Caatinga, no município de São Sebastião do Umbuzeiro/PA, e o Ministério Público Estadual de Pernambuco para atuar na ocorrência de supressão de 7,6 ha de vegetação secundária na extensão da mesma propriedade rural no município de Arcoverde/PE, tendo em vista que: (i) o local de ocorrência dos fatos não está inserido em área de domínio federal ou protegida e fiscalizada por órgão da União, nada indicando haver lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, inciso IV, da CF; (iii) a supressão de vegetação do Bioma da Caatinga ou da Mata Atlântica não implica a necessária competência federal para o feito, nos termos do Enunciado nº 49 - 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002310/2020-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1465 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). COLETA SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato cível instaurada para apurar irregularidade referente à atividade de sociedade empresária de coletar e transportar OLUC (óleo lubrificante usado ou contaminado), sem a devida autorização da ANP, Agência Nacional de Petróleo, tendo em vista que: (i) o simples fato da atividade em questão ser regulada pela ANP não é suficiente para caracterizar a atribuição federal; (ii) não há nos autos nenhum indicativo de omissão por parte da Agência Nacional do Petróleo; (iii) de acordo com o Enunciado 39, 4ª CCR, a persecução penal do crime de transporte de produtos perigosos, sem licença válida outorgada pelo órgão competente só é de atribuição federal quando se tratar de transporte transnacional; e (iv) a atividade era desenvolvida apenas dentro do município de Manfrinópolis/PR possuindo, portanto, repercussão meramente local, não se caracterizando, assim, lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União, de suas autarquias ou empresas públicas, em conformidade com o art. 109, inciso IV, da Carta Magna. 2. Nos termos do Enunciado 15 da Portaria PGR/MPF 732, de 16 de setembro de 2017, o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando a declinação no órgão federal for homologada pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-

se de ato complexo. 3. Voto pela homologação da declinação de atribuições e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Procurador- geral da República, para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000510/2020-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1615 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MADEIRA. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. PROJETO PROMETHEUS. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta de apresentar informação falsa, no sistema oficial de controle DOF, referente ao recebimento de 01 guia florestal ideologicamente falsa, em Teresina/PI, tendo em vista que, segundo informação do Procurador da República oficiante, o Auto de Infração do IBAMA, que ensejou a instauração da presente investigação, deverá ser abarcado em nova metodologia de trabalho, idealizada pelo MPF e Polícia Federal, consubstanciada no Projeto Prometheus, que reunirá os dados contidos em diversos autos de infração lavrados pelo IBAMA, para análise conjunta, com objetivo de correlacionar dados e viabilizar, de forma mais eficaz, a investigação dos responsáveis pelas fraudes e demais crimes. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001845/2020-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1466 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposto tráfico internacional de animais, em Porto Alegre/RS, tendo em vista que: (i) o presente feito foi instaurado com base no IPL nº 5093538-74.2019.4.04.7100, no âmbito do qual a autoridade policial concluiu pela ausência de fundamento para o prosseguimento das investigações, uma vez que o declarante, em sua narrativa, não retratou qualquer fato novo ou de atribuição federal; e (ii) o representante (que é réu com condenação por maus tratos a animais em outro processo) buscou o MPF, na verdade, por inconformismo, com a intenção de se defender de fatos pelos quais foi indiciado anteriormente, sem, contudo, ter apresentado elementos novos para iniciar uma investigação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.003496/2015-94 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1673 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. PATRIMÔNIO CULTURAL.

PATRIMÔNIO ARQUEOLÓGICO. SÍTIOS 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade das ações do IPHAN no resguardo do patrimônio histórico cultural de sítio arqueológico em área às margens do Guaíba no bairro de Belém Velho, Município de Porto Alegre/RS, por empreendimento urbanístico Fazenda Arado Velho, tendo em vista que: (i) o projeto de empreendimento está em fase de estudos de viabilidade, que antecede à emissão de licença prévia, não existindo ainda projeto executivo, e o IPHAN solicitou Projeto de Prospecção Intensiva que delimite a área do contexto arqueológico e dos sítios que possam ser encontrados e suas relações com o projeto executivo a ser apresentado; (ii) o IPHAN vem cumprindo com os procedimentos legais previstos para a proteção do patrimônio arqueológico, não havendo irregularidade apta a manter este procedimento; (iii) foi instaurado Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Licenciamento Ambiental; (iv) segundo Procurador da República oficiante, tramitam as ACPS nº 5032952-31.2019.4.04.0000 e 001/1.17.0011746-8 ajuizadas pelo MP Estadual objetivando à participação popular no licenciamento ambiental, com decisão cautelar que impedem o andamento do empreendimento até que se promova o Estudo Arqueológicos, e os direitos indígenas estão sendo resguardados no ICP nº 1.29.000.000771/2018-61. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000166/2020-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1672 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. AGROTÓXICOS. INTERESSE LOCAL ENUNCIADO N. 5 - 4ªCCR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar possível crime previsto nos art. 56 e 60 da Lei nº 9.605/98, em razão da utilização de duas aeronaves para despejar fungicidas em lavouras na zona rural do Município de Chuí/RS, serviço potencialmente poluidor, sem licença de órgão ambiental competente, tendo em vista que o local de ocorrência do fato não está inserido em área de domínio federal, nada indicando a transnacionalidade da conduta, não havendo, portanto, lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, CF/88 e Enunciado n. 5 - 4ªCCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002051/2019-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1606 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. POLUIÇÃO HÍDRICA. 1. Cabe o

arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade ao efetuar a instalação da P 51 Campo Marlim e suas instalações de apoio, consubstanciada no descarte contínuo de água do processo de produção em desacordo com a regulamentação específica e no descarte de 15,2 litros de petróleo cru no mar, no município do Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o IBAMA informou que o dano ambiental decorre do efeito cumulativo de descarte em alto mar (fora dos limites permitidos), porém é de difícil mensuração, pois acaba sendo dispersado na água, de modo que não foram elencadas medidas de reparação; (ii) o órgão ambiental aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), medida que se mostra suficiente para a prevenção de novos derramamentos. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000049/2020-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1581 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar irregularidade no envio atrasado de dados e informações da análise físico-química do petróleo pela Petrobrás, carregados no período de julho/2016 para a instalação do "FPSO Cidade do Rio de Janeiro", cuja unidade apresentou vazamento no casco com derrame de 1,2m³ de óleo residual no mar, na bacia de Campos no município de Campos/RJ, tendo em vista que: (i) conforme Laudo de Constatação do IBAMA 80/2019 o vazamento foi considerado desprezível; (ii) o órgão ambiental aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta reais) e a ANP expediu Recomendação para que a empresa desenvolva ferramentas de gestão e controle de segurança das instalações navais, medidas suficientes para a prevenção de novos derramamentos e para a reparação ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE Nº. 1.30.020.000355/2019-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1676 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. EDIFICAÇÕES IRREGULARES. TERRENOS DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. 1. Não cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar omissão do Poder Estadual, com relação à edificações irregulares em terrenos da União, situados nos Bairros Jóquei e Cantinho da Vovó, no Município de Magé/RJ, em tendo em vista que, compulsando os autos, verifica-se que o representante não foi notificado acerca da promoção de arquivamento. 2. O Representante

deve ser comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO Nº. 1.31.000.000675/2019-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1486 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DE BARRAGEM DE ÁGUA. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH) E CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA (CGH). 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a situação de Usina Hidrelétricas em operação na área de atribuição da PRM, que não apresentaram comprovação de estarem em conformidade com a Política de Segurança de Barragens nos últimos 2(dois) anos (Lei 12.334/2010), especificamente em relação à CGH Rio Vermelho e à PCH Chupinguaia, situadas nos Municípios de Vilhena e Chupinguaia, tendo em vista que se impõe a necessidade de adoção de medidas adicionais, em observância ao princípio da prevenção, fazendo-se necessário avaliar se foram observados todos os requisitos da recente Nota Técnica nº 01/2020 - 4ª CCR, anexada aos autos, em razão dos graves danos causados à população provenientes dos métodos de construção de barragem. 2. Cabe destacar, conforme mencionado na NT 4ª CCR nº 01/2020, a sugestão de não promover o arquivamento dos procedimentos instaurados no âmbito do MPF para acompanhamento de barragens de rejeitos de mineração construídas pelo método de alteamento a montante (ou desconhecido) até a descaracterização ou descomissionamento total da barragem, declaração da ANM ou do órgão licenciador de que tal barragem não mais oferta risco de ruptura e exclusão do cadastro. 3. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.002078/2018-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1586 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. 4ª CCR. SEDAM/RO. 1. Não cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar as ações e omissões da Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM/RO concernentes ao Projeto de Transparência das Informações Ambientais capitaneado pela 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conforme apurado pela procuradora da República oficiante, o órgão continua não atendendo às especificações para a disponibilização das informações, não cabendo alegar sigilo comercial, industrial, financeiro ou qualquer outro concernente para, via de regra, obstar a publicidade dos pareceres técnicos concernentes à LI e LO; (ii) a publicidade das informações

ambientais é a regra, sendo necessária a adequada implantação de transparência das informações ambientais, assegurando que os dados sejam atualizados em tempo real e considerando que é dever dos órgãos públicos divulgar de forma proativa e espontânea as informações de interesse coletivo, cercando-as de sigilo apenas excepcionalmente, quando requerido pelo empreendedor e devidamente justificado sob o ordenamento jurídico; e (iii) esta Câmara divulgou, em 15 de abril de 2020, os resultados e a análise evolutiva dos órgãos e entidades avaliados na segunda fase do Ranking da Transparência Ambiental, orientando que medidas judiciais sejam propostas e disponibilizando a minuta da inicial para a proposição de Ação Civil Pública. 2. Voto por não homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000275/2015-04 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1016 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TERRA INDÍGENA RIO BRANCO. MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil destinado a apurar o desmatamento ilegal de floresta nativa na Terra Indígena Rio Branco, no ano de 2015, no Município de Alta Floresta D'Oeste/RO, tendo em vista que: (i) com base nas informações prestadas pelo IBAMA, concluiu o Membro oficiante que, apesar da constatação inicial de extração ilegal de madeira em área da TI Rio Branco, supostamente realizada por empreendimento privado que extrapolou a autorização conferida em Plano de Manejo Florestal Sustentável, não existem nos autos elementos suficientes para a responsabilização do agente pelo dano, tendo em vista que não foi lavrado auto de infração ou produzido documento pericial em tempo hábil, à época (há mais de cinco anos), capaz de comprovar o dano, bem como em razão da inexistência de vestígios recentes de retirada de madeira no local; e (ii) a responsabilidade criminal foi apurada nos autos do IPL n. 08/2015-DPF/VLA/RO, que foi arquivado ante a ausência de elementos para a comprovação da materialidade delitiva, bem como de qualquer outra diligência capaz de alterar este cenário. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento, com remessa à 6ª CCR, , para o eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000421/2019-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1558 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA MUNICIPAL. 1. Cabe arquivamento de inquérito civil

instaurado para apurar danos ambientais provocados por irregularidade no tratamento de resíduo sólido de lixo seletivo recolhido no bairro Itacorubi, no município de Florianópolis/SC, realizado no Centro de Tratamento localizado em área do manguezal Itacorubi e em desacordo com as condicionantes do licenciamento ambiental de operação, causando poluição na área, atmosférica e sonora, tendo em vista: (i) a judicialização dos fatos através da Ação Popular Constitucional nº 5029866-83.2019.4.04.7200 movida por particular, a qual objetiva a desocupação da área e a recuperação ambiental, mediante o cancelamento de contrato de cessão de uso firmado entre o Município e a União, pois a área está em Terreno de Marinha e no interior do manguezal de Itacorubi, e posterior instalação da sede do Parque Municipal do Manguezal do Itacorubi no local, estando o objeto do procedimento integralmente abordado pela petição inicial, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR; (ii) que o MPF atua na Ação Popular na condição de custos legis. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17 -§1º da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000995/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1621 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO AR. GRUPO DE TRABALHO QUALIDADE DO AR DA 4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de solicitação encaminhada pelo Coordenador do Grupo de Trabalho Qualidade do Ar da 4ª CCR, versando sobre a necessidade de informações quanto ao monitoramento de qualidade do ar, face à ausência de resposta por parte do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), tendo em vista que: (i) o referido órgão atendeu a requisição e encaminhou os questionários respondidos à PR/SC, a qual, remeteu as informações obtidas ao supracitado Grupo de Trabalho; e (ii) não há fato concreto a ser investigado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001147/2019-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1664 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ANIMAIS DOMÉSTICOS. CONTROLE POPULACIONAL E ZOONOSSES. COMUNIDADE INDÍGENAS. MATÉRIA JUDICIALIZADA. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente de ações de controle populacional de animais domésticos e de zoonoses em comunidades indígenas da Grande Florianópolis, tendo em vista que se encontra judicializada por meio da ACP nº 50118980620204047200/SC,

que busca a condenação da União e da FUNAI em obrigação de fazer, consistente na regularização dos serviços acima referidos, nas áreas das comunidades indígenas de Massiambu, Morro dos Cavalos, Praia de Fora I, Praia de Fora II, Cambirela, M'Biguaçu, Amaral, Amâncio, Canelinha, Itanhaém e Tekoa Porã, incluindo a vacinação periódica dos animais, controle de zoonoses, contratação de veterinários para castração e previsão de eventual tratamento dos animais em clínica veterinária. conforme cópia da inicial anexada aos presentes autos, em observância ao Enunciado nº 11-4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto por homologar o arquivamento no âmbito da 4ª CCR, e pela remessa dos autos à 6ª CCR, para eventual exercício de sua atribuição revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a).

181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.000843/2018-08 - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1650 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. MEIO AMBIENTE. RESÍDUOS SÓLIDOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. DESCARTE IRREGULAR. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime ambiental (artigo 60 e/ou 69, ambos da Lei 9.605/98) por empresa de construção civil, que teria deixado de apresentar em fiscalização ambiental a relação de suas obras instaladas no Município de São Paulo de 2014 a 2017, bem como documentos que comprovem a destinação ambiental adequada de resíduos gerados nas suas obras, tendo em vista que: (i) o fato de a fiscalização ter ocorrido com a participação do órgão ambiental federal (IBAMA), por si só, não é motivo suficiente para atrair a competência da Justiça Federal; e (ii) não há nos autos evidências de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas, para atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, IV da Constituição Federal. 2. Dispensada a comunicação do representante, nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar a declinação de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000078/2019-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1488 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATERRO, CONSTRUÇÕES E CORTE ISOLADO DE ÁRVORES. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais provocados por aterro, construção de muro e corte isolado de árvores em morro ou barranco na Praia da Figueira, município de São Sebastião/SP, em Área de Preservação

Permanente, tendo em vista que (i) as intervenções estão fora de unidade de conservação da natureza e área de preservação permanente, conforme Termo de Vistoria Ambiental da PMAmb/SP; (ii) as atividades foram devidamente autorizadas e licenciadas pelos respectivos órgãos ambientais competentes, tendo o autuado obtido alvará de construção municipal, autorização de obras da Secretaria do Patrimônio da União/SP, projeto aprovado e autorização para o corte de árvores isoladas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA e termo de autorização para corte de árvores isoladas do Departamento de Estradas e Rodagem - DER, conforme informações e imagens constantes do Termo de Vistoria Ambiental da PMAmb/SP; portanto, não existem irregularidades nos fatos apurados. 2. Dispensa-se a comunicação ao representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto por homologar o arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.003.000007/2020-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO – Nº do Voto Vencedor: 1579 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PR/SERGIPE - 5º OFÍCIO (SUSCITANTE). PRM PROPRIÁ/SE (SUSCITADO). MEIO AMBIENTE. RELATÓRIO DA EQUIPE AGROTÓXICOS. FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA - SERGIPE 2019 (FPI). 5ª ETAPA. 1. Tem atribuição o Procurador da República no Município de Propriá/SE para atuar em notícia de fato cível autuada para apurar ilícitos ambientais relatados na 5ª etapa da Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) 2019 em Sergipe - Equipe Agrotóxicos, tendo em vista que, caso constatada competência federal, vários dos fatos/ilícitos ambientais constatados na FPI foram praticadas em municípios de atribuição da PRM Propriá/SE, considerando a competência para julgar e processar eventual ação civil pública ser a do local de ocorrência do dano, nos termos do artigo 2º da Lei 7347/85. 2. A Fiscalização Preventiva Integrada (FPI) objetiva diagnosticar os danos ambientais existentes na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco por meio da atuação multidisciplinar entre vários órgãos federais, estaduais, municipais e entidades da sociedade civil, adotando medidas legais seja no âmbito administrativo, cível ou penal. 3. Voto pela atribuição do procedimento ao membro suscitado (PRM Propriá/SE). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Coordenador

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Titular

DARCY SANTANA VITOBELLO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro Suplente

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Membro suplente

